

Diário do Legislativo de 29/05/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 39ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - 25ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.3 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - MANIFESTAÇÃO

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA

ATAS

ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 27/5/2004

Presidência do Deputado Antônio Andrade

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 216/2004 (encaminha o Projeto de Lei nº 1.686/2004), do Governador do Estado - Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Resolução nºs 1.684 e 1.685/2004 - Projetos de Lei nºs 1.687 e 1.688/2004 - Requerimentos nºs 2.945 a 2.966/2004 - Requerimentos dos Deputados André Quintão, Célio Moreira e Chico Simões - Proposição não Recebida: Requerimento do Deputado Leonardo Moreira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte, do Trabalho, de Política Agropecuária, de Assuntos Municipais, de Educação e de Turismo - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Doutor Ronaldo - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitirem Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 75 a 77/2004 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questões de ordem - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Célio Moreira e Chico Simões; deferimento - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Pinto Coelho - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Ermano Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Andrade) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Doutor Viana, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Zé Maia, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 216/2004*

Belo Horizonte, 24 de maio de 2004.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dispõe sobre o exercício da autoridade sanitária nas atividades de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, auditoria do SUS e regulação de assistência à saúde

São as seguintes, em síntese, as razões apresentadas pelos Secretários de Estado de Saúde e de Planejamento e Gestão:

"A medida ora proposta tem como objetivo o cumprimento de preceitos constitucionais e legais, a consolidação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais visando à promoção das condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental à saúde. O Estado deve garantir a saúde da população mediante a formulação e execução de políticas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos.

Preceitua a Constituição do Estado, em seu art. 188, que as ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Estado, integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único e se pautam também pela integralidade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica, com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características socioeconômicas da população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Para que o Estado exerça sua principal atividade, a gestão do Sistema Único de Saúde – SUS/MG, faz-se necessário a delegação de prerrogativas de autoridade sanitária, hoje restritas ao Secretário de Estado de Saúde, àqueles servidores que exercem atividades de: Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Ambiental, Regulação de Assistência à Saúde e Auditoria do SUS".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à elevada análise de seus nobres pares o projeto em questão.

Atenciosamente,

Clésio Soares de Andrade, Vice-Governador do Estado, no exercício do cargo de Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.686/2004

Dispõe sobre o exercício da autoridade sanitária nas atividades de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, auditoria do SUS e regulação de assistência à saúde e cria funções gratificadas.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o exercício da autoridade sanitária de que trata a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Considera-se autoridade sanitária o servidor público, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, designado na forma desta lei para o exercício de atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e ambiental, auditoria do SUS e de regulação de assistência à saúde.

§ 1º - As prerrogativas e direitos da autoridade sanitária, previstos no inciso I do art. 19, art. 62 e art. 129 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, são estendidos aos servidores designados para as atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e ambiental, auditoria do SUS e de regulação de assistência à saúde.

§ 2º - Regulador de Assistência à Saúde é o profissional que elabora e executa estratégias e ações, para organização de redes assistenciais regionalizadas, hierarquizadas e resolutivas, nos diversos níveis de complexidade dos processos assistenciais, com o objetivo de responder, de forma qualificada e em tempo hábil, às demandas de saúde.

§ 3º - As atribuições e prerrogativas específicas dos servidores designados para as funções de autoridade sanitária nas áreas de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e ambiental, de auditoria do SUS e de regulação de assistência à saúde serão detalhadas em regulamento.

Art. 3º - Ficam criadas cento e sessenta e quatro Funções Gratificadas de Regulação da Assistência à Saúde – FRAS para a Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º - As FRAS destinam-se, exclusivamente, aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo no Estado, atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 8º para o gerenciamento e operacionalização do Sistema Estadual de Regulação da Assistência à Saúde.

§ 2º - As Funções Gratificadas de que trata o "caput" são instituídas nos seguintes níveis, quantidades e valores:

I - duas funções de Regulador Coordenador Estadual no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais);

II - dezoito funções de Regulador Macrorregional no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais);

III - cento e quarenta e quatro funções de Regulador Plantonista no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

§ 3º - O servidor designado para a função gratificada a que se refere o "caput" poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor total da FRAS;

II - a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção de vinte por cento da remuneração total da FRAS.

§ 4º - As FRAS não poderão ser acumuladas com exercício de cargo de provimento em comissão ou outra função gratificada.

§ 5º - As Funções Gratificadas não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria do servidor ou à pensão e não servirão de base de cálculo para outro benefício ou vantagem, nem para a contribuição à previdência social.

Art. 4º - Incumbe ao servidor designado como autoridade sanitária para exercício das atividades de vigilância sanitária:

I - coletar amostras para análise e controle sanitário;

II - inspecionar, fiscalizar, interditar, inclusive cautelarmente, produtos, estabelecimentos, ambientes e serviços sujeitos ao controle sanitário;

III - lavrar autos, determinações e multas;

IV - conceder alvará sanitário para funcionamento de estabelecimento;

V - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência;

VI - exercer o poder de polícia sanitária;

VII - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário; e

VIII - expedir intimações e aplicar penalidades.

§ 1º - Ao servidor de que trata o "caput" são estendidas as prerrogativas discriminadas no parágrafo único do art. 7º, art. 18, inciso II do art. 19, arts. 77, 78, e as competências estabelecidas nos arts. 23, 24 e 120 da Lei nº 13.317, de 1999.

§ 2º - O servidor designado como autoridade sanitária para exercício das atividades de vigilância sanitária no cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, deverá observar as normas estabelecidas pelos arts. 99, 106, 111, 118, 121, 122, 123, 124, 125 da Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 5º - Incumbe ao servidor designado como autoridade sanitária para as atividades de vigilância epidemiológica e ambiental:

I - realizar investigações, inquéritos, levantamentos epidemiológicos e ambientais em situações que representem riscos à população no âmbito estadual e, em caráter complementar ou suplementar, de acordo com a capacidade dos serviços municipais de saúde;

II - acompanhar e avaliar os projetos de intervenção ambiental, com objetivo de prevenir e controlar os riscos ambientais à saúde coletiva e individual;

III - avaliar e orientar as ações de vigilância epidemiológica e ambiental realizadas pelos municípios e seus órgãos de saúde;

IV - coordenar campanhas de imunização, no âmbito estadual, avaliá-las e prestar orientação técnica pertinente aos municípios sobre as mesmas;

V - lavrar notificações e determinações;

VI - submeter, ainda que preventivamente, o agente responsável pela introdução ou propagação de doenças à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias em decorrência dos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico;

VII - notificar o agente de que a desobediência às determinações contidas no inciso VI deste artigo poderá configurar crime, conforme previsto nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

VIII - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência; e

IX - expedir intimações e aplicar penalidades.

§ 1º - Ao servidor de que trata o "caput" são estendidas as prerrogativas e competências discriminadas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 13.317, de 1999.

§ 2º - O servidor designado para o exercício das atividades de autoridade sanitária de vigilância epidemiológica e ambiental, no cumprimento

do disposto no inciso VIII, deverá observar a norma do art. 84 da Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 6º - Incumbe ao servidor designado como autoridade sanitária para exercício das atividades de auditoria do SUS-MG:

I - realizar auditorias programadas em serviços de saúde do SUS, verificando:

- a) a conformidade dos serviços com a legislação em vigor;
- b) a propriedade e qualidade das ações de saúde desenvolvidas;
- c) os custos dos serviços;

II - elaborar relatórios propondo a aplicação de medidas corretivas e penalidade, quando couber;

III - a emissão de pareceres conclusivos visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados ao usuário;

IV - realizar auditorias especiais, em caso de denúncias que envolvam os serviços médicos do SUS, mediante apuração dos fatos, emissão de parecer conclusivo e sugestão de aplicação de penalidades e medidas corretivas, quando couber;

V - realizar auditorias programadas e especiais nos Sistemas Municipais de Saúde, verificando se o seu funcionamento, organização e atividades de controle e avaliação estão em conformidade com a legislação, mediante emissão de parecer conclusivo;

VI - analisar os recursos de auditoria interpostos por gestores e prestadores de serviços ao SUS, através da Junta de Recursos, mediante elaboração de parecer conclusivo;

VII - analisar os relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, dos municípios e prestadores de serviços sob orientação dos coordenadores técnicos e emitir parecer conclusivo;

VIII - propor a aplicação de medidas corretivas e penalidades quando couber, inclusive quanto à devolução ao Fundo Estadual de Saúde dos recursos utilizados indevidamente;

IX - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência; e

X - expedir intimações e aplicar penalidades.

Art. 7º - Incumbe ao servidor designado como autoridade sanitária para exercício das atividades de regulação de assistência à saúde:

I - coordenar e operar, em conjunto com as equipes de trabalho, as Centrais de Regulação Assistencial do Sistema Estadual de Saúde;

II - a aplicação de critérios clínicos para viabilizar o atendimento da demanda da população por assistência à saúde e a oferta de serviços da rede SUS;

III - acompanhar o fluxo de usuários encaminhados entre os municípios e a Programação Pactuada e Integrada - PPI;

IV - avaliar a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone;

V - monitorar e orientar o atendimento feito por outro profissional de saúde habilitado, médico intervencionista, enfermeiro, técnico ou auxiliar de enfermagem, por profissional da área de segurança ou bombeiro militar, no limite das competências desses profissionais, ou ainda por leigo que se encontre no local da situação de urgência;

VI - definir e acionar o serviço de destino do paciente, informando-o sobre as condições e previsão de chegada do mesmo, sugerindo os meios necessários ao seu acolhimento;

VII - julgar a necessidade ou não do envio de meios móveis de atenção, apresentando justificativa de sua decisão ao demandante do socorro, orientando-o quanto às medidas a serem adotadas;

VIII - registrar sistematicamente os dados das regulações e missões, em ficha de regulação médica e no boletim ou ficha de atendimento pré-hospitalar;

IX - monitorar o conjunto das missões de atendimento e as demandas pendentes;

X - manter e velar para que todos os envolvidos na atenção pré-hospitalar observem, rigorosamente, a ética e o sigilo profissional, mesmo nas comunicações radiotelefônicas;

XI - decidir acerca da mobilização de recurso disponível diante das demandas, buscando a solução mais eficaz e adequada para o paciente;

XII - decidir sobre o destino hospitalar ou ambulatorial dos pacientes atendidos no pré-hospitalar, de acordo com a planilha de hierarquias e condições de atendimento dos serviços de urgência na região, garantindo o atendimento das urgências, mesmo nas situações em que inexistam leitos vagos para a internação de pacientes;

XIII - acionar planos de atenção a desastres que estejam pactuados com os outros interventores, frente a situações excepcionais, coordenando o conjunto da atenção médica de urgência;

XIV - requisitar recursos públicos e privados em situações excepcionais, com pagamento ou contrapartida "a posteriori", conforme instrumento jurídico específico de pactuação a ser realizada com as autoridades competentes;

XV - exercer a autoridade de regulação pública das urgências sobre a atenção pré-hospitalar móvel privada, sempre que esta necessitar conduzir pacientes ao setor público, constituindo responsabilidade do serviço pré-hospitalar privado o transporte e atenção do paciente até sua entrada em estabelecimento vinculado ao Sistema Único de Saúde;

XVI - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência; e

XVII - expedir intimações e aplicar penalidades.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará ao servidor em exercício da Função de Regulador de Assistência à Saúde:

I - mecanismos que assegurem o registro de todo o processo de regulação, incluindo a gravação contínua das comunicações;

II - normas e protocolos institucionais que definam os passos e as bases para a ação e decisão do Regulador e da equipe auxiliar;

III - protocolos de intervenção médica pré-hospitalar.

Art. 8º - Secretário de Estado da Saúde, mediante ato específico, designará servidores cedidos de outros quadros do Poder Executivo com escolaridade e formação compatível com o exercício da função de autoridade sanitária nas atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e ambiental, de auditoria do SUS e de regulação da assistência à saúde, observados os requisitos constantes no art. 9º

Parágrafo único - Excepcionalmente, o servidor público efetivo de órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como os vinculados às entidades relacionadas ao Sistema ou à União e aos municípios, quando formalmente cedidos à Secretaria de Estado de Saúde, poderão ser designados para exercício da função de autoridade sanitária na forma do "caput".

Art. 9º - A designação de servidores prevista no art. 8º será regulamentada em decreto, observadas as seguintes diretrizes:

I - delimitação do número de vagas para cada atividade específica, observados os limites previstos nesta lei;

II - prerrogativas que assegurem o pleno exercício da autoridade sanitária pelo servidor designado;

III - garantias do exercício independente e autônomo da atividade, incluindo a inamovibilidade do servidor até a emissão de parecer sobre caso em análise;

IV - requisitos para designação para exercício da função de Autoridade Sanitária que contemplem obrigatoriamente:

a) processo de seleção interna para a designação;

b) tempo mínimo de efetivo exercício no setor no serviço público;

c) habilitação com qualificação específica;

d) proibição de designação de servidor público proprietário, administrador, quotista, sócio, dirigente ou empregado de empresas ou instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens ao Sistema Único de Saúde;

V - critérios para dispensa da designação que contemplem obrigatoriamente:

a) condutas incompatíveis com exercício da autoridade;

b) conflitos de interesse, ou

c) avaliações de desempenho insatisfatórias, na forma do regulamento;

VI - sistema de avaliação de desempenho específico.

Parágrafo único - A avaliação de desempenho individual deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, e seu regulamento.

Art. 10 - Ficam instituídos o Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária - PPVS, o Prêmio de Produtividade de Vigilância Epidemiológica e Ambiental - PPVEA e o Prêmio de Produtividade de Auditoria do SUS - PPAUD, devidos às autoridades sanitárias designadas na forma dos arts. 8º e 9º.

§ 1º - O PPVS e o PPVEA serão pagos exclusivamente com recursos oriundos de transferências federais específicas.

§ 2º - O PPAUD será pago exclusivamente com recursos oriundos de economias de recursos do SUS descentralizados aos municípios ou transferidos aos hospitais próprios, credenciados ou conveniados, apurados periodicamente na contabilidade do Fundo Estadual da Saúde.

§ 3º - Os valores, a periodicidade e a forma de cálculo do PPVS, do PPVEA e do PPAUD serão definidos em regulamento.

§ 4º - Os prêmios a que se refere este artigo poderão ser pagos em até onze parcelas e serão distribuídos entre os servidores da seguinte forma:

I - cinquenta por cento, proporcionalmente à pontuação obtida em avaliação individual de desempenho;

II - sessenta por cento, no mesmo valor para todos os servidores, no âmbito da unidade administrativa, proporcionalmente ao resultado da avaliação institucional dela.

§ 5º - Os resultados da avaliação de desempenho do servidor, computados semestralmente, serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais dos prêmios de que trata o "caput".

§ 6º - Os prêmios somente poderão ser percebidos pelo servidor que tiver alcançado o nível mínimo de desempenho previsto em regulamento.

§ 7º - O PPVS, o PPVAE e o PPAUD não são devidos em caso de indisponibilidade de recursos para pagamento integral ou parcial.

§ 8º - O pagamento dos prêmios de que trata este artigo só poderá ocorrer durante a vigência de Acordo de Resultados e com instrumento de avaliação permanente do desempenho dos seus servidores.

§ 9º - O PPVS, o PPVAE e o PPAUD não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria do servidor ou à pensão e não servirão de base de cálculo para outro benefício ou vantagem, inclusive décimo terceiro salário, férias, adicional de um terço de férias e férias-prêmio, nem para a contribuição à seguridade social.

§ 10 - O pagamento de PPVS e o PPVAE não afasta a percepção do prêmio de produtividade previsto no art. 29 da Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003.

§ 11 - O PPAUD não afasta a percepção do prêmio de produtividade previsto no art. 29 da Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, relativo a despesas correntes da própria unidade administrativa.

Art. 11 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$2.043.604,00 (dois milhões, quarenta e três mil e seiscentos e quatro reais).

Art. 12 - O disposto nesta lei será regulamentado em decreto.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Walfrido dos Mares Guia, Ministro do Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.542/2004, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Humberto Costa, Ministro da Saúde, encaminhando cópia da Portaria nº 2.384/GM, de 17/12/2003, que estabelece recursos no montante de R\$600.000,00 a serem incorporados ao limite financeiro mensal da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (alta e média complexidade) do Estado de Minas e Município de Belo Horizonte, em gestão Plena do Sistema Municipal. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.169/2004, da Comissão de Segurança Pública. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.169/2004.)

Do Sr. Eduardo Neves Moreira, Presidente do Grupo Parlamentar de Amizade Portugal - Brasil, agradecendo a esta Casa o envio da foto feita por ocasião da entrega da Medalha do Mérito Legislativo - 2004.

Do Sr. Jorge Antônio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal, informando a impossibilidade de comparecimento à audiência pública, em 19/5/2004, das Comissões de Turismo e de Política Agropecuária e Agroindustrial. (- Às Comissões de Turismo e de Política Agropecuária e Agroindustrial.)

Do Sr. Antônio Augusto Anastasia, Secretário de Planejamento e Gestão, encaminhando Ofício nº 79/MPS/SPS/DRPSP - Ministério da Previdência Social -, que trata do Certificado de Regularidade Previdenciária do Estado de Minas Gerais - Processo nº 018/2004.

Do Sr. Antônio Aureliano Sanches de Mendonça, Presidente da COHAB-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.425/2004, do Deputado Leonardo Quintão.

Do Sr. Renato César do Nascimento Santana, Diretor-Geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.694/2004, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Alexandre Silveira de Oliveira, Coordenador da 6ª UNIT - DNIT (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.736/2004, do Deputado Chico Simões, e 2.740/2004, do Deputado Leonardo Moreira.

Da Sra. Maria Amélia de Queiroz Machado, Oficiala do Ministério Público, em nome do Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, Promotor de Justiça, informando a impossibilidade de comparecimento dessa autoridade a reunião da Comissão do Trabalho realizada nesta Casa. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Paulo Pires de Campos, Assessor Especial do Ministro da Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.662/2004, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Caio Márcio de Benício Rocha, Gerente da Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos da FEAM, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 2.073/2003, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Paulo Eduardo Behrens, Corregedor do Conselho Regional de Medicina, comunicando a instauração de sindicância para apurar denúncia encaminhada por meio do Requerimento nº 2.643/2004, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Jésus Trindade Barreto Júnior, Chefe de Gabinete da Polícia Civil, encaminhando informações referentes ao Requerimento nº 2.306/2004, do Deputado João Bittar.

Do Sr. Valdir Ferreira das Neves, solicitando a intercessão desta Casa para se resolver a situação dos funcionários municipais que prestam serviços à Polícia Civil. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Adalberto Duarte da Silva, Presidente da Associação de Defesa dos Direitos Humanos e de Vítimas de Entidades Públicas e Privadas - ADDHVEPP - , apresentando denúncias contra integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário do Estado. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

TELEGRAMA

Do Sr. José Agripino, Deputado Federal, prestando informações referentes ao Requerimento nº 2.766/2004, da Comissão de Defesa do Consumidor.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.684/2004

Aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, nos termos do disposto no art. 62, XXII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2003.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2004.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do § 1º do art. 218 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.685/2004

Aprova acordo celebrado entre o Municípios de Itapeva e Camanducaia para modificação de limite territorial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica aprovado o convênio celebrado em 3 de maio de 2004, entre os Municípios de Camanducaia e Itapeva, para modificação de limite territorial, nos termos autorizados pela Lei Municipal nº 798, de 25 de novembro de 2003, do Município de Itapeva, e pela Lei Municipal nº 616, de 12 de dezembro de 2003, do Município de Camanducaia.

Art. 2º - A descrição de limites intermunicipais referente ao Município de Itapeva, prevista no item 5 da alínea "a" do Anexo II da Lei nº 2.764, de 30 de dezembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"5 - Com o Município de Camanducaia:

Começa no rio Camanducaia ou Jaguari, na Ponte de Zinco; sobe a encosta fronteira e alcança o divisor da vertente da margem direita do córrego dos Pericos, pelo qual continua a defrontar as cabeceiras do córrego Mato Dentro, que banha a povoação de Campo Redondo; contorna essas cabeceiras e segue pelo divisor da vertente da margem direita do córrego Mato Dentro, até sua foz no rio Camanducaia ou Jaguari; sobe por este rio até a Ponte de Zinco; ponto inicial dessa descrição."

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2004.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: Estando as Câmaras de Vereadores dos Municípios de Itapeva e Camanducaia absolutamente de acordo com a modificação, foram aprovadas a Lei Municipal nº 798, de 25/11/2003, do Município de Itapeva, e a Lei Municipal nº 616, de 12/12/2003, do Município de Camanducaia, diplomas que autorizam os respectivos Poderes Executivos Municipais a efetivar a permuta da área denominada Campo Redondo.

Nos termos do art. 62, XXVI, da Carta mineira, compete privativamente a esta Assembléia Legislativa aprovar convênio intermunicipal para modificação de limites, competência que se expressa por meio de projeto de resolução, de acordo com o disposto no art. 194 do Regimento Interno.

Nossa proposta vem acompanhada do termo de convênio firmado em 3/5/2004, pelos Prefeitos dos municípios interessados e de cópia das Leis nºs 798, de 25/11/2003, e 616, de 12/12/2003, que autorizam a transferência para Itapeva do Bairro Campo Redondo, conforme indicado na documentação técnica elaborada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - entidade habilitada para fazê-lo.

O projeto vem acompanhado, ainda, de proposta descritiva dos novos limites intermunicipais e da respectiva indicação cartográfica, elaboradas pelo IGA.

Conto, pois, com o apoio dos nobres colegas para sacramentar a alteração de divisas por meio desta resolução, retornando ao "status quo ante" o antigo marco divisório, devolvendo a tranqüilidade ao povo itapevense do Bairro Campo Redondo, extirpada quando da mudança de divisas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais, para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.687/2004

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Folclórica de Conceição da Aparecida - ACAFA -, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Folclórica de Conceição da Aparecida - ACAFA -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2004.

Rêmolo Aloise

Justificação: A Associação Cultural, Artística e Folclórica de Conceição da Aparecida possui por finalidade a defesa e a preservação do patrimônio cultural, artístico e folclórico local e regional; a promoção de pesquisas, estudos, debates e outras iniciativas que contribuam para o desenvolvimento do município.

Comemora anualmente a Semana do Folclore, quando é realizada uma grande feira onde são expostas peças artísticas e, particularmente, produtos artesanais da região.

Eventualmente, promove espetáculos de dança e peças teatrais que tratam de temas ligados às tradições folclóricas.

Pelas razões apresentadas, esperamos a anuência dos nobres colegas para o título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.688/2004

Declara de utilidade pública o OSPASA - Obras Sociais da Paróquia de Santana de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o OSPASA - Obras Sociais da Paróquia de Santana de Sete Lagoas - com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2004.

Padre João

Justificação: A Obras Sociais da Paróquia de Santana de Sete Lagoas é uma entidade beneficente sem fins lucrativos fundada em 28/7/98, que tem por finalidade a prestação direta e gratuita de todas as modalidades de assistência social à população carente, sem discriminação de clientes. Promove ainda a prestação gratuita de benefícios e serviços assistenciais permanentes a quem deles necessitar, mediante a execução direta de projetos, programas e planos de ações, visando à promoção humana, à educação, à cultura, ao ensino e à formação de pessoas para a promoção e a integração dos beneficiários no mercado de trabalho e nos diversos setores vocacionais.

O processo objetivando a um mtilidade pública se encontra legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.945/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Coração de Jesus pelo aniversário de sua emancipação política. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.946/2004, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja realizado inventário de todos os prejuízos causados à região Norte pelas péssimas condições da BR-135 e, a seguir, seja solicitado à União o respectivo ressarcimento. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.947/2004, do Deputado Antônio Andrade, solicitando seja formulado voto de aplauso a todos os envolvidos na realização do Projeto "De Olho na Cibra", desenvolvido no Município de Arinos, pelo recebimento do Prêmio "Destques do SENAR INAS - 2004". (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.948/2004, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de aplauso à Cia. de Mineração Serra Azul - COMISA -, pela comemoração dos cinco anos de sua fundação, em maio deste ano. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.949/2004, do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja enviada ao Secretário da Fazenda recomendação para que se altere o inciso II do art. 6º da Resolução nº 3.509, de 1º/3/2004, procedendo às modificações que propõe. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 2.950/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a FIEMG pela passagem do Dia da Indústria.

Nº 2.951/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a FIEMG Regional do Centro-Oeste pela passagem do Dia da Indústria.

Nº 2.952/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a FIEMG Regional do Pontal do Triângulo pela passagem do Dia da Indústria.

Nº 2.953/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a FIEMG Regional do Vale do Rio Grande pela passagem do Dia da Indústria.

Nº 2.954/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja inserido nos anais da Casa voto de congratulações com a FIEMG Regional do Rio Doce pela passagem do Dia da Indústria.

Nº 2.955/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Francisco José Campolina Martins Nogueira, Presidente da FIEMG Regional Zona da Mata pela passagem do Dia da Indústria, em 25/5/2004.

Nº 2.956/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Campelo Filho, Presidente da FIEMG Regional Vale do Aço pela passagem do Dia da Indústria, em 25/5/2004.

Nº 2.957/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Pedro José Lacerda do Nascimento, Presidente da FIEMG Regional Vale do Paranaíba pela passagem do Dia da Indústria, em 25/5/2004.

Nº 2.958/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Batista Nunes Nogueira, Presidente da FIEMG Regional do Alto Paranaíba pela passagem do Dia da Indústria, em 25/5/2004.

Nº 2.959/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ariovaldo de Melo Filho, Presidente da FIEMG Regional Norte, pela passagem do Dia da Indústria, em 25/5/2004.

Nº 2.960/2004, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luís Custódio Costa Martins, da FIEMG Regional Metropolitana de Belo Horizonte, pela passagem do Dia da Indústria, em 25/5/2004. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 2.961/2004, da Deputada Vanessa Lucas, solicitando seja consignada nos anais da Casa manifestação de aplauso ao Hospital Eduardo de Menezes pelos seus 50 anos de funcionamento. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.962/2004, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado ao Secretário de Defesa Social pedido de informações sobre os responsáveis pelas aquisições de suprimentos utilizados em todas as penitenciárias e cadeias públicas do Estado.

Nº 2.963/2004, da Comissão de Transporte, pleiteando sejam solicitadas ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre as despesas e o funcionamento das residências regionais desse órgão.

Nº 2.964/2004, da Comissão de Transporte, pleiteando sejam solicitadas ao Chefe da Polícia Civil informações sobre as aquisições de placas de

veículos efetuadas por esse órgão. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.965/2004, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Coordenador-Geral da 6ª UNIT do DNIT com vistas à construção de acesso ao Distrito de Rio do Peixe, no entorno da BR-381, em Cambuí.

Nº 2.966/2004, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Coordenador-Geral da 6ª UNIT do DNIT com vistas à construção de acesso ao Bairro Córrego dos Mulatos, no entorno da BR-381, em Estiva.

Do Deputado André Quintão, solicitando seja criado nesta Casa o Programa Internet Popular, com a disponibilização de microcomputadores para consultas nessa rede. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Célio Moreira e Chico Simões.

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso I do art. 284, c/c o inciso II do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a FIEMG, na pessoa de seu Presidente, Sr. Robson Braga de Andrade, pela passagem do Dia da Indústria, em 25 de maio.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte, do Trabalho, de Política Agropecuária, de Assuntos Municipais, de Educação e de Turismo.

Oradores Inscritos

- O Deputado Doutor Ronaldo profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do inciso IV do art. 180, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, determina o arquivamento do Requerimento nº 2.855/2004, da Deputada Vanessa Lucas, por perda de objeto, uma vez que foi aprovada proposição semelhante, o Requerimento nº 2.622/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Mesa da Assembléia, 27 de maio de 2004.

Antônio Andrade, 1º-Secretário, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 75/2004. Pelo BPSP - efetivos: Deputados Ermano Batista e Luiz Humberto Carneiro; suplentes: Deputados Arlen Santiago e Sebastião Helvécio. Pelo Bloco PT-PCdoB - efetivo: Deputado Padre João; suplente: Deputada Maria José Haueisen. Pelo PL - efetivo: Deputado Márcio Passos; suplente: Deputado Jayro Lessa. Pelo PP - efetivo: Deputado Gil Pereira; suplente: Deputado Paulo Piau. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 76/2004. Pelo BPSP - efetivos: Deputados Antônio Carlos Andrada e Zé Maia; suplentes: Deputados Fábio Avelar e Alencar da Silveira Júnior. Pelo Bloco PT-PCdoB - efetivo: Deputado André Quintão; suplente: Deputada Maria Tereza Lara. Pelo PL - efetivo: Deputado Irani Barbosa; suplente: Deputado Márcio Passos. Pelo PMDB - efetivo: Deputado Antônio Júlio; suplente: Deputado Gilberto Abramo. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 77/2004. Pelo BPSP - efetivos: Deputados Fahim Sawan e Antônio Carlos Andrada; suplentes: Deputados Miguel Martini e Ermano Batista. Pelo Bloco PT-PCdoB - efetivo: Deputado Chico Simões; suplente: Deputado Ricardo Duarte. Pelo PL - efetivo: Deputado Antônio Genaro; suplente: Deputado João Bittar. Pelo PMDB - efetivo: Deputado Antônio Júlio; suplente: Deputado Leonardo Quintão. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.965 e 2.966/2004, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.829, 2.832 e 2.897/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.843/2004, do Deputado João Bittar, e 2.872 e 2.884/2004, do Deputado Antônio Andrade; de Educação - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.437/2004, do Deputado Célio Moreira, 1.507/2004, do Deputado Mauri Torres, 1.535/2004, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, 1.544/2004, do Deputado Ricardo Duarte, e 1.567/2004, do Deputado Domingos Sávio, e dos Requerimentos nºs 2.902/2004, do Deputado Ricardo Duarte, e 2.911/2004, do Deputado Carlos Pimenta; de Política Agropecuária - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 2.901/2004, do Deputado Gil Pereira; de Segurança Pública - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.773/2004, do Deputado Adalcleber Lopes, 2.774/2004, da Deputada Ana Maria Resende, 2.776 e 2.777/2004, do Deputado Leonardo Moreira, 2.806/2004, do Deputado Weliton Prado, 2.885/2004, do Deputado Doutor Viana, 2.887/2004, do Deputado Jayro Lessa, e 2.888/2004, do Deputado Célio Moreira; do Trabalho - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.454/2004, do Deputado Antônio Júlio, 1.464 e 1.500/2004, do Deputado Célio Moreira, 1.474 e 1.475/2004, do Deputado Miguel Martini, 1.478/2004, do Deputado Padre João, 1.483/2004, do Deputado Antônio Andrade, 1.485/2004, do Deputado Dimas Fabiano, 1.493 e 1.563/2004, do Deputado Zé Maia, 1.502/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, 1.505/2004, do Deputado Leonardo Moreira, 1.534/2004, do Deputado Roberto Carvalho, 1.536/2004, da Deputada Vanessa Lucas, 1.543/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.547/2004, do Deputado Elmiro Nascimento, e 1.549/2004, do Deputado André Quintão, e dos Requerimentos nºs 2.866 e 2.900/2004, do Deputado Doutor Viana, e 2.889/2004, do Deputado Weliton Prado; de Transporte - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 751/2003, do Deputado Paulo Piau, 1.471/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, e dos Requerimentos nºs 2.827/2004, do Deputado Antônio Andrade, 2.869 e 2.870/2004, do Deputado Gil Pereira, e 2.904/2004, do Deputado Sebastião Helvécio; e de Turismo - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Requerimentos nºs 2.852 e 2.853/2004, do Deputado Doutor Viana, e 2.890/2004, do Deputado Weliton Prado (Ciente. Publique-se.).

Questões de Ordem

O Deputado Doutor Viana - Primeiro, quero parabenizá-lo pela condução brilhante de nossos trabalhos.

Não queria que esta reunião terminasse sem que eu dirigisse a palavra aos Defensores Públicos. Manifestei-me aqui em relação aos funcionários da Casa e quero também falar sobre os Defensores Públicos. Ao longo de nosso primeiro mandato e agora, no segundo, já nos manifestamos quanto ao tema.

É difícil defender os Defensores, mas é necessário. Tenho a certeza de que a maioria dos Deputados considera justas suas causas, buscando melhorias financeira e de condições de trabalho. Essa categoria é muito importante para o desenvolvimento da justiça em nosso Estado, principalmente em se tratando de pessoas de menor condição econômica.

Somos solidários à causa da Defensoria Pública e queremos pedir aos Deputados desta Casa que tenham empenho mais efetivo, não só afetivo, acolhendo e respeitando os Defensores, mas trabalhando de forma profícua para que alguma coisa seja feita por eles, que precisam do empenho do Estado, que, apesar das dificuldades, tem de fazer algo em prol dessa categoria.

Quanto à CIDE do primeiro trimestre, que já foi repassada para o Estado, os Prefeitos estão cobrando o quinhão dos municípios ao qual têm direito. O Estado tem a obrigação de repassar aos municípios parte do que foi recebido da União.

Solicito ao Líder do Governo nesta Casa, Deputado Alberto Pinto Coelho, que nos informe como está a liberação da CIDE, porque os Prefeitos nos solicitam informações e não temos como fornecê-las aos municípios, que estão ansiosos pelo recebimento. Embora seja uma fatia pequena, ajudará muito na manutenção de estradas de rodagem, principalmente nos pequenos municípios.

Estamos, mais uma vez, solidários aos Defensores Públicos. Já disse aqui da importância do trabalho dessa categoria e da necessidade do reconhecimento do Estado, que precisa valorizá-los. Quanto à CIDE, uma vez que os Estados já a receberam da União, eles têm a obrigação de repassar a fatia dos municípios.

O Deputado Sidinho do Ferrotaco - Sr. Presidente, quero deixar registrado o nosso apoio e a nossa solidariedade aos funcionários da Defensoria Pública. Chamamos a atenção para a necessidade de o Estado reavaliar essa matéria, haja vista a necessidade dos nossos municípios em relação a esse atendimento, principalmente das pessoas mais carentes, que dependem da Defensoria Pública.

Alerto ainda sobre a distribuição da CIDE. É do nosso conhecimento que o Estado já dispõe desse recurso, que também deve ser destinado aos municípios. Sabemos da preocupação do Estado em relação aos pequenos municípios, porque não quer que o critério adotado pelo Governo Federal prejudique os pequenos municípios.

Temos de entender que, na carência e nas dificuldades tão grandes por que passam os municípios neste momento, é importante a liberação imediata desses recursos. Daqui para a frente, poderemos discutir esse critério de distribuição, que, sem dúvida nenhuma, com essa postura do Governo Federal, prejudicará os municípios pequenos.

De imediato, nós, os Deputados municipalistas, e outros que como eu defendem o município, achamos que é preciso liberar esses recursos para atender aquela cidade pequena, aquele município pequeno que tem poucos recursos. Neste momento, a CIDE resolverá parcialmente os seus problemas. Muito obrigado.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Célio Moreira, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 59/2003, e Chico Simões, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.061/2003 (Arquivem-se os projetos.).

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões especiais de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 28, às 8 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Questão de ordem - Votação de Requerimentos: Requerimentos nºs 2.497 a 2.499, 2.511 e 2.528/2004; aprovação - Votação de Indicações: Indicação, feita pelo Governador do Estado, de nomes para comporem o Conselho Estadual de Educação; discursos da Deputada Jô Moraes e do Deputado Alberto Pinto Coelho; votação secreta; questões de ordem; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 360/2003; questão de ordem; leitura da Emenda nº 1; votação do projeto, salvo emenda; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação - Votação, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 431, 438, 743 e 1.312/2003 e 1.395 e 1.396/2004; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 919/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 961/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.126/2003; aprovação na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1 - Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 20h09min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres e de requerimentos.

Questão de Ordem

O Deputado Gustavo Valadares - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, venho aqui, mais uma vez, para desabafar um pouco, como morador de Belo Horizonte, como torcedor e como apaixonado por futebol. Tive a oportunidade, no final desta tarde, de voltar à sede do Clube Atlético Mineiro, no Bairro de Lourdes, para verificar como está a venda de ingressos para o jogo entre o Brasil e a Argentina. A situação iniciou-se na noite de ontem, quando os torcedores já se alojavam no local. Hoje, durante todo o dia, houve uma tremenda confusão. Agora à noite, não foi diferente. Por isso reitero que a Confederação Brasileira de Futebol - CBF - é 100% responsável pela comercialização dos ingressos e pela realização da partida. Ela devia ter um pouco mais de respeito com o cidadão mineiro, e em especial com o torcedor e os apaixonados pelo futebol.

É um absurdo o que fizeram com os torcedores. Muitas pessoas chegaram à fila por volta das 2 horas da manhã e ainda estavam lá, até há 15 minutos, na expectativa de comprar os ingressos. Havia uma grande multidão. Se não fosse a ajuda da Polícia Militar, a situação seria de risco.

Portanto, sinto-me revoltado. Acredito que a CBF tem a obrigação de emitir, amanhã, uma nota desculpando-se com a população de Belo Horizonte e mineira pelo mal-entendido, pois teve muito tempo para organizar a venda dos ingressos. Vimos um completo despreparo e falta de educação e de carinho da CBF para com os torcedores mineiros. Belo Horizonte e Minas Gerais não merecem esse tratamento. Obrigado.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento nº 2.497/2004, da Comissão do Trabalho, em que se solicita ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais cópias das auditorias realizadas nos contratos da Loteria com a firma GTech do Brasil. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados e as Deputadas que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 2.498/2004, da Comissão do Trabalho, em que se solicita ao Presidente da Loteria do Estado de Minas Gerais o resultado da auditoria que está sendo realizada nos contratos celebrados entre aquela autarquia e a GTech do Brasil. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados e as Deputadas que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 2.499/2004, da Comissão do Trabalho, em que solicita ao Presidente do Tribunal de Contas cópia do processo que se encontra em análise naquele órgão, envolvendo a empresa GTech do Brasil e a Loteria do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados e as Deputadas que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 2.511/2004, da Comissão de Transporte, em que se solicita ao Secretário de Transportes informações sobre a atual situação da malha rodoviária estadual e dos trechos das rodovias conveniadas com o Estado, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados e as Deputadas que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 2.528/2004, do Deputado Leonardo Quintão, em que se solicita à Advocacia-Geral do Estado as seguintes informações: o montante da dívida ativa do Estado inscrita até dezembro de 2003; as execuções propostas pela Advocacia-Geral do Estado de 2001 a 2003 e o percentual efetivamente executado ou pago pelos devedores de 2001 a 2003. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados e as Deputadas que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Votação de Indicações

O Sr. Presidente - Indicação, feita pelo Governador do Estado, dos nomes da Profa. Marinez Fulgêncio Murta e dos Professores Paulo José de Araújo, Stéfano Barra Gazzola, Miguel Augusto Gonçalves de Souza, Cid Veloso, Fuad Haddad, Alexandre Magno Leão dos Santos e Arthur Eugênio Quintão Gomes para comporem o Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação dos nomes. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso I, c/c os arts. 252 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. Com a palavra, para encaminhar a votação, a Deputada Jô Moraes.

A Deputada Jô Moraes - Sr. Presidente, lamentavelmente, esta Casa terá de votar a indicação desses nomes para que o Conselho Estadual de Educação continue funcionando. Hoje o Conselho vive impasse administrativo pela ausência de quórum para suas habilitações.

Digo lamentavelmente, porque se repete nessas indicações o velho modelo de se ter um CEE com funções de fiscalizar o ensino, de regulamentar e de liberar determinadas instituições, com o predomínio da presença de representantes da iniciativa privada do setor educacional. Evidentemente, há a exceção relevante do grande nome do Prof. Cid Veloso, ex-Reitor da UFMG.

Levanto essa questão porque, há um longo período, estamos insistindo na reformulação do Conselho Estadual de Educação, que contém irregularidades em seu processo de funcionamento e, muitas vezes, comete ilegalidades que nos chegam, como, por exemplo, as avaliações que têm de ser feitas. Em alguns casos, chegou-nos a informação de que a consultoria era paga pela própria entidade que estava sendo avaliada, exigindo de nós todos debruçarmo-nos sobre a estrutura desse conselho.

O Conselho é um órgão essencialmente fiscalizador, regulador, que deveria garantir qualidade à educação em nosso Estado. Já apreciamos fatos que nos chegaram e que causaram muita preocupação, como os levantados pelo Conselho Regional de Medicina relativos às autorizações de faculdades de medicina à revelia da Lei de Diretrizes e Bases, à revelia da regulamentação prevista na legislação federal, que determina que as liberações das universidades sejam feitas sob controle do MEC, com anuência do Conselho Federal de Educação, e não sob controle do Conselho Estadual de Educação, a não ser no caso daquelas unidades que dizem respeito ao sistema público do Estado de Minas Gerais.

Por isso preocupa-nos muito o fato de que temos, por uma situação contingencial, de aprovar esses nomes com os mesmos equívocos e os mesmos erros. Apelo a esta Assembléia para que, na discussão do Projeto de Lei nº 1.075, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, com o relatório do Deputado Sidinho do Ferrotaco, possamos adequar esse Conselho. É uma verdadeira irresponsabilidade nossa, da Casa, da sociedade, do Governo, convivermos com um conselho que precisa adequar-se aos novos tempos, porque a educação é uma exigência do desenvolvimento e do progresso deste País.

Não tenho nenhuma restrição à iniciativa privada no campo educacional, que é necessária, até para complementar a insuficiência do ensino público de nosso País, mas exigimos um ensino privado de qualidade, que responda às exigências e às necessidades do nosso tempo, do nosso Estado e País.

Por isso registro aqui a minha profunda insatisfação pela exigência de termos de votar neste momento. Insisto, o Projeto de Lei nº 1.075 é a grande oportunidade desta Casa de dar a este Estado um conselho que respeite as normas legais deste País e de adequar-se às exigências de transparência de que o Estado necessita.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Alberto Pinto Coelho.

O Deputado Alberto Pinto Coelho - Em primeiro lugar, gostaria de renovar aqui a admiração e o respeito que temos pela Deputada Jô Moraes, pelas suas convicções, pelo aprofundamento de suas questões. Sempre que ela entra no mérito de alguma questão, procura aprofundar-se.

Especificamente à questão dos nomes que estão colocados para serem apreciados pelo Plenário, é muito importante esclarecermos que, após a indicação e de acordo com uma lei de iniciativa desta Casa, esses nomes foram sabatinados em comissões específicas e foram aprovados nessa sabatina, ou seja, são nomes, são pessoas, são figuras renomadas, vocacionadas e que têm uma biografia e um lastro para trabalhar no Conselho de Educação do Estado de Minas Gerais.

O que a ilustre Deputada questiona é a formatação do Conselho, sua concepção, e, para isso, como ela bem disse, temos tramitando nesta Casa uma proposta, que poderá ser enriquecida por todos os parlamentares.

Volto a afirmar que o Governo Aécio Neves tem-se caracterizado como um governo que tem um canal permanente de diálogo na busca das melhores soluções para o nosso Estado, para os avanços em qualquer campo de atuação. A Oposição sabe muito bem disso. Fica aqui o nosso registro, como Líder do Governo, de que estaremos sempre atentos e prontos para acolher e discutir tudo que diz respeito ao aprimoramento do Conselho Estadual de Educação.

Sobre a matéria que está em votação, naturalmente cada parlamentar tem a liberdade de exercer seu voto, mas o que nos tranqüiliza é que os nomes que aqui estão foram respaldados pelos nossos pares, quando sabatinados na ocasião oportuna. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Em votação, a indicação.

- Registram seus votos as seguintes Deputadas e os seguintes Deputados :

Adelmo Carneiro Leão - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jô Moraes - Laudelino Augusto -

Leonardo Quintão - Luiz Fernando Faria - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauro Lobo - Miguel Martini - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira - Zé Maia.

Questões de Ordem

O Deputado Sidinho do Ferrotaco - Houve uma falha no equipamento, então gostaria de registrar meu voto, que é "sim".

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, como V. Exa. pode perceber, muitos Deputados adentraram e não conseguiram registrar seu voto eletronicamente. Solicitamos que V. Exa. refaça a votação ou que considere o voto do Deputado Sidinho do Ferrotaco, aprovando essa votação.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 33 Deputados. Com o voto do Deputado Sidinho do Ferrotaco e com o voto favorável desta Presidência, houve 35 votos a favor. Votaram "não" 4 Deputados. Houve 1 voto em branco, totalizando 40 votos. Fica, portanto, aprovada a Indicação, feita pelo Governador do Estado, dos nomes da Profa. Marinez Fulgêncio Murta e dos Professores Paulo José de Araújo, Stéfano Barra Gazzola, Miguel Augusto Gonçalves de Souza, Cid Veloso, Fuad Haddad, Alexandre Magno Leão dos Santos e Arthur Eugênio Quintão Gomes para comporem o Conselho Estadual de Educação. Oficie-se ao Governador do Estado.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião o Projeto de Lei nº 1.075/2003, que teve sua discussão encerrada nos termos do art. 244 do Regimento Interno e recebeu substitutivos e emendas na reunião ordinária realizada hoje à tarde, e foi encaminhado à Comissão de Administração Pública para parecer.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 360/2003, do Deputado Bilac Pinto, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Questão de Ordem

O Deputado Adalclever Lopes - Sr. Presidente, solicito a leitura da Emenda nº 1.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 1.

O Sr. Secretário (Deputado Antônio Andrade) - (- Lê a Emenda nº 1, publicada na edição do dia 20/12/2003.).

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 360/2003 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 431/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 438/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Indianópolis. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 743/2003, do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre a destinação preferencial dos apartamentos térreos nos edifícios construídos pelos programas de habitação do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão do Trabalho opina por sua aprovação. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão do Trabalho.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.312/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Sras. Deputadas e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.395/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.396/2004, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 919/2003, do Deputado Ivair Nogueira, que determina notificação compulsória de violência contra a

mulher atendida nos serviços de urgência e emergência. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação, o projeto. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 919/2003 na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 961/2003, da Deputada Maria Tereza Lara, que dispõe sobre o Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, define políticas, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 961/2003 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.126/2003, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a exploração econômica do turismo nas regiões de represas e lagos artificiais localizadas no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.126/2003 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, peço o encerramento, de plano, da reunião por não haver quórum suficiente para a votação dos demais projetos.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 26, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 13/5/2004

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Gilberto Abramo, Ermano Batista, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira, Leonídio Bouças, Dalmo Ribeiro Silva e a Deputada Maria Tereza Lara. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é suscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº1600/2004 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.601/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 1.598 e 1.604/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 1.597/2004 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara); 1.599/2004 (relator: Deputado Ermano Batista); 1.606/2004 (relator: Deputado Leonardo Moreira); e 1.602, 1.603 e 1.605/2004 (relator: Deputado Bonifácio Mourão). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente informa que continua em discussão o parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 38/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças). Após discussão e votação, é aprovado o referido parecer, ficando prejudicado o voto em separado da Deputada Maria Tereza Lara apresentado na reunião anterior - registra-se o voto contrário da Deputada Maria Tereza Lara. O Presidente informa que continua em discussão o parecer sobre o Projeto de Lei nº 548/2003 (relator: Deputado Ermano Batista), o qual conclui pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da referida matéria. Encerrada a discussão, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva apresenta requerimento em que solicita o adiamento de votação. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 117/2003 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares, em virtude de redistribuição); 501/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.321/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); 1.346/2003 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista - parecer lido pelo Deputado Bonifácio Mourão); e 1.509/2004 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista - parecer lido pela Deputada Maria Tereza Lara). Os Projetos de Lei nºs 125 e 198/2003 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Gustavo Valadares, aprovado pela Comissão. Na fase de discussão do parecer sobre o Projeto de Lei nº 127/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares), o qual conclui pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da referida matéria, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva apresenta requerimento solicitando o adiamento de discussão do projeto. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Os Projetos de Lei nºs 196, 550 e 1310/2003 são retirados de pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade dos referidos projetos, o Presidente defere os pedidos de vista da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, respectivamente. Na fase de discussão dos pareceres, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 530 e 1.112/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares), os quais concluem pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade dos referidos projetos, o Presidente defere os pedidos de vista da Deputada Maria Tereza Lara. O Projeto de Lei nº 1.529/2004 é retirado de pauta por determinação do Presidente por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1.159/2003 (relator: Deputado Leonardo Moriera - parecer lido pelo Deputado Gilberto Abramo); 1.495/2004 (relator: Deputado Ermano Batista); e 1.561/2004 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara). Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.524 e 1.570/2004 (relator: Deputado Bonifácio Mourão, em virtude de redistribuição); 1.525 e 1.569/2004, este com a Emenda nº 1, (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.540/2004 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); 1.566/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares - leitura do parecer feita pelo Deputado Gilberto Abramo); e 1.568/2004 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara). São aprovados os requerimentos que solicitam sejam convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 1.592/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 1.554/04 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara) e 1.586 e 1.593/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira.

ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Participação Popular NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 20/5/2004

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Ivair Nogueira, membros da supracitada

Comissão. Está presente, também, o Deputado Domingos Sávio. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a Proposta de Ação Legislativa nº 216/2004, que encaminha sugestão na forma de um anteprojeto de lei que institui o Serviço Estadual de Engenharia e Arquitetura Pública. O Presidente acusa o recebimento da Proposta de Ação Legislativa nº 223/2004, para a qual designou como relator o Deputado Gustavo Valadares. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovada, em turno único, a Proposta de Ação Legislativa nº 219/2004 (relator: Deputado André Quintão), que recebeu parecer por seu acatamento com a realização de audiência pública para discutir a implantação de um "campus" universitário federal na região do Médio Jequitinhonha. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre assunto objeto desta reunião. Registra-se a presença do Sr. Tadeu Matos Fontes, representando o Sr. Artur Resende do Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Regional e Política Urbana em exercício; da Sra. Maria Ângela Braga, representando o Sr. Marco Túlio de Melo, Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG -; dos Srs. José Tarcísio Caixeta, Vereador à Câmara Municipal de Belo Horizonte, e Marclício de Oliveira Castro, da Ação Social Arquidiocesana, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, faz suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

André Quintão, Presidente - Mauro Lobo - Paulo Cesar.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Segurança Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 25/5/2004

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Alberto Bejani e Laudelino Augusto (substituindo este ao Deputado Rogério Correia, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Alberto Bejani, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e tratar de assuntos de interesse da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 6/2003 (Deputado Alberto Bejani), 823/2003 (Deputado Rogério Correia) e 1.551/2004 (Deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.330/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Laudelino Augusto, em virtude de redistribuição); e 1.354/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pelo relator, Deputado Laudelino Augusto, em virtude de redistribuição. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.773, 2.774, 2.776, 2.777, 2.806, 2.885, 2.887 e 2.888/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Alberto Bejani, em que pleiteia sejam solicitadas ao Secretário de Defesa Social informações acerca de a quem compete processar as aquisições de suprimentos utilizados nas unidades prisionais do Estado; e Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada audiência pública com o objetivo de discutir o Projeto de Lei nº 1.551/2004, do Deputado George Hilton, que dispõe sobre sistema de bônus e de pontuação por merecimento destinado aos policiais civis e militares que apreenderem armas, com os convidados que menciona; e seja realizada audiência pública com o objetivo de discutir a utilização irregular de viaturas policiais para o atendimento de fins estranhos ao interesse público. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente - Rogério Correia.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.048/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 1.048/2003 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Escola Paroquial Pio XII, com sede no Município de Poços de Caldas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 11/9/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 41 de seu estatuto determina que, sendo extinta a Escola, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere escolhida pela assembléia geral extraordinária, e o art. 42 prevê que os membros da diretoria executiva não podem ser remunerados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.048/2003.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.102/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.102/2003, de autoria do Deputado Chico Simões, objetiva declarar de utilidade pública o Centro de Assistência Social e Incentivo ao Bem - CASIB -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 26/9/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em referência, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos e os seus diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Cabe ressaltar que o § 3º do art. 29 de seu estatuto destina, dissolvida a Associação, o patrimônio remanescente a obras assistenciais ou a instituição congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, enquanto seu art. 30 estabelece que os dirigentes, mantenedores e voluntários não serão remunerados.

Finalizando, afirmamos que, à vista da documentação juntada aos autos do processo, a entidade em questão atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 1998, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual, não havendo, portanto, óbice à tramitação do referido projeto de lei neste parlamento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.102/2003.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.183/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, da Deputada Lúcia Pacífico, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Feminina da Vila Bernadete e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 18/10/2003 e a seguir encaminhado a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estatuem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Infere-se da documentação apensa aos autos do processo que a Associação Feminina da Vila Bernadete e Adjacências atende aos preceitos estatuídos pela Lei nº 12.972, de 1998, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual.

Com efeito, ela é dotada de personalidade jurídica; encontra-se em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos; e os membros de sua diretoria, composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Vale destacar que, segundo os arts. 26 e 27 do seu estatuto, respectivamente, as atividades dos diretores e conselheiros, bem como a dos sócios, serão exercidas gratuitamente, e que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de instituição congênere, com personalidade jurídica, e que tenha registro no Conselho Nacional de Assistência Social, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto de concessão do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.183/2003.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.421/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 1.421/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Caritativa e Educacional São Jerônimo, com sede no Município de Uberaba.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 6/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 113 do seu estatuto prevê que os cargos da diretoria executiva, das diretorias locais e de membros do conselho para assuntos econômicos e fiscais serão exercidos gratuitamente e o art. 119 determina que, em caso de dissolução ou extinção da Sociedade, o patrimônio social remanescente será destinado a outra congênera, com sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, constituída preferentemente pelos Religiosos Professores da Congregação dos Clérigos Regulares Somascos e devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme fixado pela assembléia geral.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.421/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.433/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade São Cristóvão, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/3/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Ademais, verificamos no seu estatuto (alterado) que o art. 16 determina a não-remuneração dos membros da diretoria pelo exercício específico de suas funções, vedada a distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores sob nenhuma forma, enquanto o art. 18 dispõe que, extinta a Associação, seu patrimônio deverá ser doado a uma entidade filantrópica do município, mediante indicação da assembléia geral.

Constatamos, pois, que a referida Associação atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.433/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.572/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Luiz Humberto, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Caixa Escolar do Conservatório

Estadual de Música Cora Pavan Capparelli, com sede no Município de Uberlândia.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/4/2004 e distribuída a esta Comissão para que proceda ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Do exame dos autos do processo, constata-se que a entidade em referência atende aos requisitos elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, para a outorga de título declaratório de utilidade pública estadual, a saber, é dotada de personalidade jurídica, está em funcionamento no Estado há mais de dois anos, os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Quanto a essa última exigência legal, esclarecemos que o art. 10 de seu estatuto determina que os membros da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal exercerão gratuitamente suas funções.

Por oportuno, ressaltamos que o art. 34 do mesmo diploma estabelece que, em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere existente no município.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.572/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.577/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o Projeto de Lei nº 1.577/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos para Desenvolvimento do Souza - AMADES -, com sede no Município de Rio Manso.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/4/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 37 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos cargos da diretoria e do conselho fiscal, e o art. 44 determina que, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública, por decisão de seus órgãos diretivos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.577/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.578/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Quintas da Serra, com sede no Município de Caeté.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas

idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Observamos no seu estatuto que o art. 44 determina que a Associação só poderá ser dissolvida, encampada ou incorporada a entidade congênere por comprovada impossibilidade de cumprir os fins para os quais foi criada, aplicando ao remanescente do seu patrimônio, dessa forma, o disposto no art. 61 do Código Civil, enquanto o art. 51 dispõe que os membros do conselho diretor e do conselho fiscal exercerão suas funções sem remuneração, estando impedidos, outrossim, de perceberem qualquer outro benefício material direto ou indireto em decorrência do exercício de seus mandatos.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, sendo, porém, necessário dar nova redação ao art. 1º da proposição sob exame para inclusão da sigla em seu nome.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.578/2004, com a Emenda nº 1 apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Quintas da Serra - ACQUINTAS - com sede no Município de Caeté."

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.580/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.580/2004, do Deputado Gustavo Valadares, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Resgate da Cidadania - ABRECI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 29/4/2004, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em referência, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos e os seus diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

É oportuno ressaltar que o art. 6º, § 1º, do estatuto da entidade, dispõe que, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição de caridade, indicada pelo conselho diretor, e o seu art. 33, § 4º, que as atividades dos dirigentes serão exercidas gratuitamente.

Finalizando, afirmamos que, à vista da documentação juntada aos autos do processo, a entidade em questão atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 1998, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual, não havendo, portanto, óbice à tramitação do referido projeto de lei neste Parlamento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.580/2004, na sua forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.581/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.581/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Instituição Assistencial Nosso Lar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/4/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam ser a entidade constituída e funcionar há mais de dois anos, ter personalidade jurídica própria, e ser sua diretoria formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltemos, ainda, que o art. 9º do seu estatuto determina, dissolvida ou extinta a entidade, a destinação dos bens remanescentes a outra instituição congênere com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e que o art. 43 prevê a não-remuneração de sua diretoria e conselho fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.581/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.582/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Creche São João Batista, com sede no Município de Pavão.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Ademais, verificamos, no seu estatuto, que o art. 11 determina a não-remuneração das atividades da diretoria, que não tem privilégios, fins lucrativos nem vantagens e que o art. 16 estipula que, extinta a entidade, os seus bens móveis e imóveis serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica própria, a qual esteja comprovadamente em atividade.

Constatamos, pois, que a referida creche atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.582/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.584/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Haueisen, o Projeto de Lei nº 1.584/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cidadania e Fraternidade - ACF -, com sede no Município de Pavão.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 29/4/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam ser a entidade constituída e funcionar há mais de dois anos, ter personalidade jurídica própria, e ser sua diretoria formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Ressaltamos, ainda, que o art. 29 do seu estatuto determina a não-remuneração das atividades dos Diretores e dos conselheiros e o art. 35

determina que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.584/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.594/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o Projeto de Lei nº 1.594/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Amor de Mãe, com sede no Município de Limeira do Oeste.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 1º/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam ser a entidade constituída e funcionar há mais de dois anos, ter personalidade jurídica própria e ser sua diretoria formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o § 1º do art. 8º do seu estatuto prevê que as funções dos membros da diretoria executiva e do conselho não poderão ser remunerados, e o art. 28 determina que, em caso de dissolução, seus bens serão destinados a entidade congênere situada no município acima referido e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.594/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.600/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Casa Assistencial São Francisco de Assis - CASFA -, com sede no Município de Viçosa.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 6/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Conforme o disposto no art. 32 de seu estatuto, as atividades dos Diretores, dos conselheiros, bem como dos seus membros, serão inteiramente não remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação ou vantagem; e o art. 34 determina que, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Constatamos, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.600/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.601/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o Projeto de Lei nº 1.601/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Moradores de Brumado - AMOB -, com sede no Município de Pitangui.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 7/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, ser a entidade constituída e funcionar há mais de dois anos, ter personalidade jurídica própria e ser sua diretoria formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 13 do seu estatuto prevê que os membros da diretoria e do conselho não podem ser remunerados, e o parágrafo único do art. 40 determina que, dissolvida a Associação, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.601/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.602/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 1.602/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Assistência ao Menor Divina Luz, com sede no Município de Divinópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 7/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam ser a entidade constituída e funcionar há mais de dois anos, ter personalidade jurídica própria e ser sua diretoria formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressaltamos, ainda, que o art. 28 do seu estatuto determina que as atividades dos diretores e dos conselheiros serão inteiramente gratuitas e o art. 32 determina que, dissolvida a instituição, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a alguma OCIP.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.602/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.603/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Creche Sagrada Face, com sede no Município de Peçanha.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/5//2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Conforme dispõe a alínea "b" do art. 6º de seu estatuto, o exercício das funções da diretoria e dos membros do conselho administrativo será inteiramente gratuito, sendo vedada a distribuição de qualquer importância aos dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto; enquanto o parágrafo único do art. 19 determina que, sendo ela extinta, o seu patrimônio, depois de satisfazer as obrigações sociais, será entregue a uma entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

Constatamos, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.603/2004, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.606/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Creche Espírita Josefina de Magalhães, com sede no Município de Ituiutaba.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/5/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Conforme dispõe o art. 27 de seu estatuto, ela não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, nem remunera os membros de sua diretoria ou conselho fiscal, enquanto o art. 28 determina que, em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Constatamos, pois, que a referida instituição atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.606/2004, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 355/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Projeto de Lei nº 2.064/2002, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Curvelo o imóvel que especifica.

Desarquivado o projeto, foi publicado em 3/4/2003, no "Diário do Legislativo", e encaminhado a esta Comissão, que o baixou em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a medida. Na posse da sua resposta, este colegiado deverá

proceder ao exame preliminar da matéria com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem imóvel público ao patrimônio do Município de Curvelo, constituído de terreno com área de 3.828,00m², doado ao Estado em 1973 pela Mitra Arquidiocesana de Diamantina, para construção de grupo escolar.

No imóvel funcionou a Escola Estadual Padre Augusto Horta e, atualmente, conforme consta na justificação do autor, encontra-se ocioso.

De acordo com nota técnica juntada ao processo, formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Educação - a que se encontra vinculado o imóvel - pronunciou-se favoravelmente à sua alienação, mas sugeriu fosse alterada sua destinação, de forma a garantir a continuidade dos trabalhos educacionais e sociais desenvolvidos pela associação comunitária instalada em parte do terreno.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, o imóvel se destina à construção de escola municipal para suprir a demanda educacional do Distrito de Juscelino Kubitschek e região, o que vem atender plenamente ao interesse público, requisito indispensável a nortear o negócio jurídico em causa. Portanto, não vemos necessidade em acatar a sugestão da Secretaria de Educação.

A Constituição do Estado, no art. 18, exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n.º 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, impõe a necessidade de autorização legislativa quando se tratar de alienação de bem imóvel, condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, além da certeza de estar o objeto doado sem destinação ou ocioso.

Mesmo ocioso o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve estar revestido de garantia, que, no caso em tela, está prevista no art. 2º do projeto em questão, ao estabelecer o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora, se no termo avençado não lhe for dada a destinação ali fixada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 355/2003.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 530/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.026/2000, "institui o Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e Comércio do Vestuário em Malharia e Retilínea, Tricô e Crochê e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Este relator apresentou requerimento, na reunião de 24/6/2003, solicitando fosse a proposição baixada em diligência aos titulares das Secretarias de Estado da Fazenda e de Desenvolvimento Econômico para que se manifestassem sobre a viabilidade técnica da proposição.

A Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se por meio do Ofício SEF.GAB.SEC.Nº1.390/2003.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico manifestou-se por meio do Ofício SEDE/GAB/Nº554/03.

Nos termos do art. 102, III, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa à criação do Pólo de Desenvolvimento do Setor da Indústria e do Comércio do Vestuário em Malharia e Retilínea, Tricô e Crochê na região do "pontal sul do Estado", o qual compreende, de acordo com a proposição, os Municípios de Albertina, Andradas, Borda da Mata, Bueno Brandão, Inconfidentes, Jacutinga, Monte Sião, Munhoz e Ouro Fino. O intuito da proposição é direcionar o crescimento socioeconômico de uma região específica do Estado, tendo como principal instrumento a concessão de incentivos e benefícios fiscais.

No art. 3º, a proposição prevê os tipos de incentivo relacionados com o ICMS e o ITCD e os serviços relacionados com estudos de solo, terraplenagem, redes de energia elétrica, telecomunicações, água e esgoto e drenagem, a cargo do Estado.

Ao propor tais medidas, o projeto contraria a ordem jurídico-constitucional. Com efeito, interfere nas ações do Executivo e aventura-se pelo planejamento estadual, afrontando os arts. 153 e 154 da Constituição mineira, que estabelecem a iniciativa privativa do Governador do Estado para a legislação referente a planejamento e orçamento. Diretrizes, objetivos e metas da administração pública devem estar previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental, em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado. Por outro lado, o projeto viola,

também, o art. 161, I, da Constituição do Estado, segundo o qual não se pode iniciar programa ou projeto não incluído na Lei Orçamentária Anual.

Quanto aos benefícios de ordem tributária, a proposição esbarra no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 -, por não cumprir os requisitos nela estabelecidos.

Acentue-se que, consoante estudo encaminhado a esta Casa pelo Secretário de Estado da Fazenda, mediante o Ofício SEF.GAB.SEC.Nº1.390/2003, a estimativa de perda de arrecadação estadual, por ano, com a aprovação deste projeto, tendo como base os exercícios de 2001 e 2002, seria de R\$816.696,00 e R\$171.750,00, respectivamente, para perda de arrecadação, considerando que os demais segmentos da cadeia produtiva seriam onerados posteriormente com a cobrança integral do tributo. O postergamento do pagamento do ICMS geraria perdas da ordem de R\$798.157,00, em dezembro de 2002, R\$836.750,00 em junho de 2003 e R\$985.542,00 em dezembro de 2005. Verificamos que o relatório governamental considera apenas pequenas e microempresas. É ressaltado também, no referido documento, que "a postergação de dois anos do pagamento do ICMS dificultará o controle fiscal sobre os contribuintes, ou seja, práticas de evasão fiscal poderão não ser identificadas, devido à falta de acompanhamento sobre a obrigação tributária periódica principal. Além disso, o crédito tributário poderá perder o atual benefício de ordem em concurso de credores, caso o contribuinte entre em situação de inadimplência".

Assinale-se que a proposição fere também o art. 155, § 2º, VI e XII, da Constituição da República, já que não se reporta a nenhuma deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ. A Lei Complementar nº 24, de 1975, recepcionada pela ordem jurídico-constitucional inaugurada em outubro de 1988, exige, para a concessão do benefício fiscal relativo ao ICMS, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes a reunião do CONFAZ convocada para tal fim. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual destacamos a ADIN 2.458/MC/AL, cuja ementa reproduzimos a seguir:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei nº 6.004, de 14 de abril de 1998, do Estado de Alagoas. Concessão de Benefícios Fiscais relativos ao ICMS para o setor sucro-alcooleiro. Alegada violação ao art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária

- CONFAZ, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional. Medida cautelar deferida, com efeito "ex tunc" (ADIN 2.458-MC/AL - Relator: Min. Ilmar Galvão Publicação: "DJ" de 19/12/2002)".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 530/2003.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 544/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, a proposição em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2003 e distribuída a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/5/2003, esta Comissão solicitou fosse o projeto baixado em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta, cujo atendimento se deu em 25/2/2004.

Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar imóvel constituído de terreno urbano edificado, com área de 2.000m², situado no Bairro Campestre, no Município de Pedralva. O referido bem foi doado ao Estado por particulares, em 1969, sem constar nenhum gravame no instrumento público de transferência de domínio.

A proposição estabelece no parágrafo único do art. 1º que o imóvel se destina à instalação de uma escola da 1ª à 4ª série do ensino fundamental.

Cabe esclarecer que, solicitada a manifestar-se sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ratifica o posicionamento contrário à doação manifestado pela Secretaria de Estado de Educação, órgão a que o imóvel se encontra vinculado, sugerindo a cessão de uso do imóvel.

Essa modalidade de utilização de bens públicos é a transferência gratuita da posse de uma entidade ou um órgão para outro, para que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, sem a necessidade de autorização legislativa, por simples ato administrativo.

Com referência à pretensão em tela, ressaltamos o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, devemos atentar ao que está prescrito no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, que exige, para alienação de tais bens, a autorização legislativa e a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

É importante notar que a proposição é de caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois trata de um ato reservado exclusivamente ao Governador do Estado, uma vez que o art. 90, inciso XIV, a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada.

Tendo em vista essas considerações e a manifestação e a sugestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, entendemos não ser razoável a tramitação da proposição na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 544/2003.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 766/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

Publicado em 31/5/2003, no "Diário do Legislativo", e encaminhado a esta Comissão, esta o baixou em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a medida. Na posse da sua resposta, este colegiado deverá proceder ao exame preliminar da matéria com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos imóvel constituído de terreno com área de 5.064,00m².

Salientamos que a medida proposta está sujeita, além do exigido pelo art. 18 da Carta mineira, aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui regras para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. No caso em questão, é de especial interesse o art. 17 dessa lei, por estabelecer que a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio de tais entes, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e não estando eles afetados a finalidade administrativa especial, dependerá de autorização legislativa.

O interesse público que envolve o negócio jurídico é condizente com a destinação que o município pretende dar ao imóvel - construção de prédio para o funcionamento de órgãos da administração pública.

Consultada a respeito da referida doação, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão se manifestou favorável, por não existir órgão estadual interessado na utilização do imóvel, que, além disso, se encontra parcialmente invadido.

Anteriormente, o município fez a transferência de domínio para o Estado com a finalidade de se construir no local a cadeia pública e o alojamento de praças da polícia, conforme os termos da certidão de registro de imóvel apensa ao processo.

A finalidade é modalidade do ato jurídico que aparece, ordinariamente, nos negócios gratuitos e restringe a vantagem do beneficiado por força de uma obrigação que lhe é imposta. O não-cumprimento dessa obrigação fundamenta a retomada ou a reversão do bem doado.

No caso em análise, o Estado ignorou essa cláusula contratual, pois construiu a cadeia pública em outro local. Em vista disso, o projeto de lei que objetiva possibilitar a transferência do imóvel deve estabelecer a forma de reversão em vez de doação.

A par dessas considerações, cumpre-nos apresentar substitutivo à matéria, valendo-nos da oportunidade para melhor adequá-la à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 766/2003 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos que se seguem.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Arcos o imóvel constituído de terreno urbano, com área de 5.064,00m² (cinco mil e sessenta e quatro metros quadrados), situado na Praça Presidente Vargas, nesse município, e registrado sob nº 1, a fl. 1 do livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.035/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à Loja Maçônica Marcos Joeli nº 224 o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/9/2003 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

O projeto foi baixado em diligência ao Secretário de Estado de Governo para que se manifestasse sobre a matéria, cujo atendimento se deu com fundamento na Nota Técnica nº 62/2003, de lavra da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Fundamentação

O bem descrito no projeto é constituído de terreno urbano edificado, com área de 313,56m², adquirido pelo Estado, em 1973, por meio de compra, em decorrência de desapropriação por convenção amigável, do então Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

De conformidade com a proposição, o imóvel será destinado à construção de uma biblioteca comunitária e de um espaço cultural e, se não lhe for dada essa destinação no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, reverterá ao patrimônio do Estado.

A matéria está sujeita à regra emanada do art. 18 da Constituição do Estado e do art.17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que subordinam a alienação de bens da administração pública à prévia autorização legislativa e à existência de interesse público devidamente justificado.

Mediante a Nota Técnica nº 62/2003, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão manifestou-se contrariamente à doação do imóvel a entidade de direito privado, porque isso afasta o caráter de imprescritibilidade dos bens públicos - garantia vitalícia de domínio assegurada ao Estado sobre eles - ficando sujeitos ao pagamento de dívidas futuras contraídas pelo donatário, fato na prática de ocorrência regular, em razão da gratuidade dos serviços desenvolvidos pela maioria dessas entidades.

É importante notar que a proposição é de caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois trata de um ato reservado exclusivamente ao Governador do Estado, uma vez que o art. 90, inciso XIV, a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada.

Tendo em vista essas considerações e a manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, entendemos não ser razoável a tramitação da proposição na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuricidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.035/2003.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Laudelino Augusto - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.068/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em exame visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóveis ao Município de Ituiutaba.

A proposição em referência foi publicada em 18/9/2003 e a seguir distribuída a esta Comissão, que, em 16/10/2003, baixou-a em diligência ao Poder Executivo. Após manifestação do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, compete a este colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ituiutaba dois imóveis, sendo o primeiro

constituído por um terreno com área de 5.112,50m² e o segundo, por terreno com área de 4.968,00m²

Cumpra esclarecer que a autorização legislativa em causa -, controle sobre os atos do Poder Executivo exercido "a priori" por este parlamento -, vem atender aos preceitos constitucionais e administrativos que versam sobre a matéria.

Na espécie, citamos o art. 18 da Constituição Estadual e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitação e contratos da administração pública.

Um dos requisitos que essas normas exigem para a alienação de imóveis pelo Estado é o atendimento ao interesse público, que, nesse caso, foi observado, pois os bens a serem doados estão abrigando escolas municipais. Em vista disso, o Poder Executivo municipal necessita ter o domínio sobre eles para promover reformas periódicas nos respectivos prédios.

Ademais, consultada a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sobre a conveniência da referida transação, o órgão informou-nos que a Secretaria de Estado de Educação, a que os imóveis pretendidos pelo Município estão vinculados, concorda em transferi-los ao seu patrimônio.

Após o exame dos registros dos imóveis, constatamos que estes foram doados com o propósito de se construir escolas. Cumprida tal finalidade, não cabe a sua reversão ao patrimônio municipal e, sim, doação.

A par dessas considerações, cumpre-nos apresentar substitutivo à matéria, valendo-nos da oportunidade para melhor adequá-la à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.068/2003, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica ao Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os seguintes imóveis de propriedade do Estado:

I - terreno urbano com área de 5.112,50m² (cinco mil cento e doze vírgula cinqüenta metros quadrados), situado na quadra compreendida entre as Ruas 10 e 12, no Município de Ituiutaba, matriculado sob o nº 17.068 do Livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba;

II - terreno urbano com área de 4.968,00m² (quatro mil novecentos e sessenta e oito metros quadrados), situado na quadra S0.11.13.07 do Bairro Pirapetinga, no Município de Ituiutaba, matriculado sob o nº 15.387 do Livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - Os imóveis descritos neste artigo destinam-se, respectivamente, ao funcionamento da Escola Municipal Professor Ildefonso Mascarenhas da Silva e da Escola Municipal Manoel Alves Vilela.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura das escrituras públicas de doação, não lhes tiverem sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.304/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Bancada do PMDB, o Projeto de Lei nº 1.304/2003 tem por objetivo a criação do Fundo de Desenvolvimento do Artesanato Mineiro - FUNDAM.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/12/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo a criação de fundo contábil que terá a função de apoiar financeiramente programas de fomento e

desenvolvimento de cooperativas e associações de produtores artesanais situadas no Estado.

A instituição e gestão de fundos no Estado é matéria submetida ao disciplinamento da Lei Complementar nº 27, de 18/1/93. Dispõe a referida legislação o seguinte:

"Art. 3º - A Lei de criação do fundo deverá estabelecer:

I - os seus objetivos e a especificação dos seus beneficiários;

II - a origem dos recursos que o compõem;

III - as normas e condições de funcionamento;

IV - o prazo de duração do fundo ou o prazo para a concessão de financiamento com seus recursos;

V - a previsão de remuneração máxima dos serviços prestados pelo agente financeiro;

VI - as especificações das contrapartidas a serem exigidas dos beneficiários;

VII - as condições para a concessão de financiamentos ou para outras formas de liberação de recursos;

VIII - o órgão ou entidade gestora;

IX - o agente financeiro;

X - o grupo coordenador.

§ 1º - O grupo coordenador de cada fundo terá, no mínimo, representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, da Secretaria de Estado da Fazenda, do órgão ou entidade gestora e do agente financeiro.

§ 2º - O órgão ou entidade gestora de cada fundo deverá ser uma Secretaria de Estado ou uma entidade da administração indireta do Poder Executivo".

As formalidades mencionadas foram cumpridas pela proposição. A Lei Complementar nº 27 estabelece, também, a necessidade de demonstração pormenorizada de viabilidade técnica e econômica do fundo e sua vinculação ao interesse público.

Observamos que, conquanto pretenda atingir objetivo determinado e aparentemente factível, a proposição em estudo não apresenta nenhum demonstrativo detalhado acerca de seus elementos técnicos e econômicos. Com isso, não atende à exigência legal mencionada. No que tange ao interesse público, este se mostra duvidoso; afinal, o fundo pretendido será, de fato, o desmembramento de outro, o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE. Essa modificação, em tese, é contrária aos princípios da razoabilidade e da eficiência e, por consequência, dissonante do interesse público. A propósito, o art. 235 da Constituição Estadual define que haverá um único fundo voltado para as médias e pequenas empresas, microempresas e cooperativas.

É certo, contudo, que, nos termos do art. 231 da Constituição mineira, o fomento estatal ao desenvolvimento econômico deverá ser pautado por objetivos como o incremento da produção, a expansão social do mercado, a superação das desigualdades sociais, a expansão do mercado de trabalho e a preservação dos valores culturais. O apoio ao artesanato, objeto da proposição analisada, está inserido nesta perspectiva. O art. 233 do mesmo texto constitucional consagra o dever de o Estado adotar instrumentos de apoio à pequena empresa, à microempresa, ao associativismo e ao cooperativismo, com o qual se harmoniza a atenção às cooperativas e associações beneficiadas pelo projeto em estudo.

Há que considerar, pois, dois elementos confluindo para a melhor análise jurídica da proposição. Verificamos que não é, tal como ora se apresenta, juridicamente possível a criação do FUNDAM, cujo objeto está formalmente contemplado pelo FUNDESE. Por outro lado, o apoio ao artesanato mineiro merece atendimento diferenciado do legislador. Cumpre orientar o foco do instrumento jurídico-contábil já existente para o segmento econômico em questão, alterando a Lei nº 11.396, de 6/1/94. Por este motivo, estamos apresentando, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Saliente-se que o citado substitutivo altera exclusivamente a legislação referente ao FUNDESE e remete para lei própria a conceituação de associações e cooperativas, de maneira a abranger o escopo da proposição. A lei que trata do programa de fomento ao desenvolvimento das microempresas e das empresas de pequeno porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes - é que trata desta definição. Atualmente este programa é regido pela Lei nº 13.437, de 1999, com modificações impostas pela Lei nº 14.360, de 2002. Está em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.210/2003, da Deputada Marília Campos, ao qual foi anexado o Projeto de Lei nº 1.480/2004, do Governador do Estado, que propõe alterações no programa, aprimorando o tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, crédito e de desenvolvimento empresarial aplicável às pequenas empresas e às microempresas, inclusive as associações e cooperativas de produtores de artesanato. Consoante o Substitutivo nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que é fruto de abrangente negociação e consenso entre o Legislativo, o Executivo e os meios empresariais, a inclusão do artesanato mineiro no Micro Geraes ficará expressamente assegurada no texto legal. Por esta razão é que, frise-se, o substitutivo que propomos se limitará a mudar a Lei nº 11.396, de 1994, que dispõe sobre o FUNDESE.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.304/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Art. 1º - Os incisos do art. 2º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - pequenas e microempresas, conforme definidas em lei;

II - médias empresas, conforme definidas em regulamento;

III - cooperativas e associações, conforme definidas em lei.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.347/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 160/2004, o Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.347/2004, que visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Machado.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 22/1/2004, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise refere-se à transferência para município de bem público do Estado, constituído de terreno com área de 10.000m², localizado no Bairro Caixetas, no Município de Machado, registrado sob o nº 7.816, a fls. 42 do livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

O referido imóvel destina-se à implantação de projetos na área de educação e assistência social, conforme disposto no art. 2º.

Cumpra esclarecer que a autorização legislativa, requisito do instrumento de doação, é controle sobre os atos do Poder Executivo exercido "a priori" por este parlamento e vem atender aos preceitos do art. 18 da Constituição Estadual e do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública e dá outras providências.

Essas normas exigem para a alienação de imóveis pelo Estado o atendimento ao interesse público, que se traduz, neste caso, no compromisso do Executivo Municipal de desenvolver projetos na área de ensino e assistência social, em prol da comunidade.

Por outro lado, o negócio jurídico a ser realizado com outro ente da Federação está revestido de garantias, isto é, descumprida a cláusula de finalidade, ocorrerá a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, segundo os termos do art. 3º.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.347/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.348/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado enviou a esta Casa a Mensagem nº 161/2004, contendo o projeto de lei em exame, que visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Augusto de Lima.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 22/1/2004, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise refere-se à transferência para município de bem público do Estado, constituído de terreno com área de 10.000m²,

situado na Fazenda Sumidouro, no Município de Augusto de Lima, registrado sob o nº 3.899, a fls. 30 do livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

O referido imóvel destina-se ao funcionamento de estabelecimento educacional ou a finalidade social, conforme previsto no art. 2º.

Cumpra esclarecer que a autorização legislativa, controle sobre os atos do Poder Executivo exercido "a priori" por este parlamento, vem atender ao disposto no art. 18 da Constituição Estadual e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitação e contratos da administração pública e dá outras providências.

Um dos requisitos exigidos por essas normas para a alienação de imóveis pelo Estado é o atendimento ao interesse público, que se traduz, neste caso, no compromisso do Executivo Municipal de instalar escola municipal ou outro estabelecimento com finalidade social.

Por outro lado, o negócio jurídico a ser realizado com outro ente da Federação está revestido de garantias, isto é, descumprida a cláusula de finalidade, ocorrerá a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado.

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.348/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.351/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado enviou a esta Casa a Mensagem nº 174/2004, contendo o projeto de lei em tela, que visa doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 7/2/2004, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição que ora analisamos de obter deste Parlamento a autorização legislativa para que o Poder Executivo celebre contrato de doação com o Município de Pouso Alegre, envolvendo imóvel integrante do patrimônio do Estado.

Doação é contrato civil, não administrativo, fundado na liberalidade do doador, que transfere o domínio de um bem do seu patrimônio a um terceiro, que o aceita, sendo a aquiescência condição de aperfeiçoamento do instrumento. Admite ainda a forma com encargos para o donatário, quando se lhe impõe uma obrigação a ser cumprida em favor do próprio autor da liberalidade, de terceiros ou do interesse coletivo.

No caso dos bens públicos, tal contrato dependerá de lei autorizativa, submetendo-se aos preceitos da Constituição do Estado, art. 18, e da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública, art. 17. Ambos condicionam a celebração do contrato à prévia autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado.

O imóvel já está sendo utilizado pela comunidade de Pouso Alegre como via pública, denominada Calçada da Travessa do Bom Jesus, fazendo a ligação da Rua Bom Jesus com a Rua Joaquim Noberto Duarte. Dessa forma, fica demonstrado o interesse público na operação.

Devemos fazer alusão aqui às garantias que a envolvem, pois a lei que estabelece as normas gerais para os contratos com bens públicos já prevê que, cessadas as razões que justificaram a sua doação a outro órgão ou a entidade pública, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. Tal garantia está consubstanciada no art. 2º do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.351/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Laudelino Augusto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.420/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Esmeraldas o imóvel que especifica.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 5/3/2004 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 30/3/2004, esta relatoria baixou a proposição em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão, para que se pronunciasse sobre o assunto, o que foi feito por meio da Nota Técnica nº 25/2004.

Fundamentação

O imóvel que se pretende alienar está situado no perímetro urbano do Município de Esmeraldas, com área de 492m², doado ao Estado em 1963 pelo mesmo ente federativo, nos termos da Lei Municipal nº 339, de 1963, com a condição de que fosse destinado à construção da cadeia pública.

Esclarece o autor da matéria que o município doou ao Estado outros terrenos para a construção do Fórum, do Quartel da Polícia Militar e da Delegacia de Polícia, haja vista às Leis nºs 2.931, 1.932 e 1.933, de 2003, o que sugere ter ficado o imóvel referido na proposição sem destinação atual. Por essa razão, poderia vir a ser utilizado para a construção de uma capela-velório.

A proposição em análise atende ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que subordinam a alienação de bens da administração pública à prévia autorização legislativa e à existência de interesse público devidamente justificado.

Devemos esclarecer, entretanto, que o Poder Executivo manifestou-se contrário à pretendida doação, tendo em vista que a Polícia Civil do Estado, órgão ao qual o imóvel está vinculado, possui interesse na sua utilização.

É importante notar que a proposição é de caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois trata de um ato reservado privativamente ao Governador, uma vez que o art. 90, inciso XIV, a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso significa que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, essa autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, poderá ou não adotar a medida nela consubstanciada.

Tendo em vista essas considerações, julgamos não ser razoável a tramitação da proposição na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.420/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.468/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.468/2004, da Deputada Ana Maria Resende, dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 26/3/2004, foi a proposta distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O objetivo da proposta é, essencialmente, assegurar às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados no Estado. Determina-se, ademais, que as vagas deverão estar devidamente posicionadas, de forma a garantir maior comodidade ao idoso. Os estacionamentos ainda deverão prestar informação sobre a finalidade e as condições de utilização da vaga.

A fiscalização do cumprimento da lei foi atribuída ao Governo do Estado, mais precisamente ao Poder Executivo, que deverá editar portaria definindo o órgão de sua estrutura administrativa encarregado efetivamente de exercer essa competência. A multa para os infratores será de 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs.

Despesas com a execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas. Não há, pois, abertura de crédito para custeio imediato de tais despesas, não obstante a lei deva entrar em vigor no prazo de 60 dias após sua publicação.

Esse, pois, é o conteúdo do projeto. Passemos, com efeito, ao exame jurídico da matéria.

No início deste ano entrou em vigor a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. O art. 41 da referida lei dispõe:

"Art. 41 - É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso" (grifo nosso).

Não se discute a competência da União para fixar a referida norma. Considerando que, pela sua natureza, a matéria se relaciona, preponderantemente e ao mesmo tempo, com o direito urbanístico e com a proteção e defesa à área da saúde, pode-se concluir que compete à União, nos termos dos incisos I e XII do art. 24 da Constituição da República, estabelecer as pertinentes normas gerais.

O papel das normas gerais federais é, sobretudo, o de fixar valores e uniformizar, dentro do possível, o tratamento jurídico de assuntos de interesse geral, respeitando sempre as diversidades regionais e locais. Pela leitura do citado art. 41, nota-se que a União se ateve aos limites que a ordem jurídica lhe impõe para estabelecer normas gerais. Muito apropriadamente, definiu que os idosos devem ter acesso facilitado aos estacionamentos públicos e privados, mas deixou por conta de outras unidades da Federação concretizar o referido benefício. Assim, respeitou as peculiaridades que as mais variadas localidades do País podem apresentar no que tem a ver com a matéria.

Uma vez explicitada a validade da norma em questão, resta saber o que é "lei local" para os fins de sua aplicação. Pode-se dizer que a expressão "lei local" não é totalmente unívoca. É bem verdade que os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República a empregam fazendo referência à lei municipal. Além do mais, é preciso dizer que reserva de vagas em estacionamentos, tanto públicos quanto privados, é assunto que, pela sua dimensão, deve estar afeto, sem dúvida alguma, ao âmbito de competência municipal.

É no município que se terá condições de saber, com maior segurança, os parâmetros que se devem estabelecer para a adequada aplicação da norma do art. 41 do Estatuto do Idoso. O valor das multas pelo descumprimento da lei poderá servir de exemplo. Assim, 100 UFEMGs pode ser um valor razoável nos municípios de maior poder aquisitivo, mas totalmente irreal em cidades pobres, como em boa parte das que integram a região do vale do Jequitinhonha.

Com certeza o legislador federal empregou a expressão "lei local" para se referir à legislação municipal. Com isso, propicia condições para que a legislação suplementar venha dotada de maior legitimidade, porquanto mais sintonizada com a realidade de sua aplicação.

Com efeito, não pode o Estado legislar sobre a matéria em análise, razão pela qual o projeto de lei em questão não pode prosperar.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.468/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.498/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Estado a assinar convênios com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios em Minas Gerais.

Publicada 2/4/2004, foi a matéria distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 182 c/c o art. 102, III, do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Estado a assinar convênio com o Clube Atlético Mineiro e o Cruzeiro Esporte Clube para a administração de estádios, por período de 30 anos.

Preliminarmente é necessário observar que o Poder Legislativo não tem competência para editar norma legal autorizando o Estado a firmar convênio. Afinal, no estado democrático de direito, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes e harmônicos entre si. Ao Poder Executivo competem as atividades administrativas do Estado; ao Legislativo, a legiferante e a fiscalizadora. A celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, de competência do Poder Executivo. Sobre isso dispõe a Constituição mineira no seu art. 90, XVI.

Deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF -, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN - 165, em decisão publicada em 26/9/97, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Carta Estadual que previa a autorização do Poder Legislativo para a celebração de convênio entre o Governo do Estado e entidade de direito público ou privado.

Assim, a edição de lei autorizando a celebração de convênio pelo Estado afrontaria claramente a Constituição da República, por contrariar o princípio da separação dos Poderes.

Além disso, é importante observar que o domínio dos Estádios Governador Magalhães Pinto e Jornalista Felipe Drumond, conhecidos, respectivamente, como Mineirão e Mineirinho, pertence à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG -, autarquia federal. Tanto o Mineirão quanto o Mineirinho foram construídos pelo Estado de Minas Gerais em terreno de domínio dessa autarquia federal cedido ao Estado.

O Mineirão foi construído com base no convênio celebrado em 25/2/60 entre, por um lado, a União, representada pelo Ministério da Educação e Cultura, e a Universidade Federal de Minas Gerais, e, por outro, o Estado, representado pelo Conselho de Administração do Estádio Minas Gerais e pela Diretoria de Esportes de Minas Gerais. Por força das cláusulas primeira e segunda do referido convênio, a União cedeu ao Estado, sob a forma de comodato, uma área de aproximadamente 300.000 m² destinada, exclusivamente, à construção de um estádio pelo Estado.

Na forma da cláusula terceira do convênio, decorridos quarenta anos da sua homologação, ou seja, em 25/2/2000, a União teria o direito de reivindicar o imóvel, mediante indenização ao Estado pelo justo valor das benfeitorias edificadas, ou de construir, em terreno do Estado, outro estádio de capacidade e qualidade equivalentes às do Mineirão.

Quanto ao Mineirinho, ele foi construído com fulcro no convênio firmado em 26/2/70 entre a Universidade Federal de Minas Gerais, por um lado, e, por outro, a Administração de Estádios de Minas Gerais - ADEMG -, então denominada Autarquia Estádio Minas Gerais, e o Conselho de Administração do Estádio Minas Gerais. Na forma das cláusulas segunda e terceira do supramencionado convênio, o estádio foi construído pela ADEMG em terreno de domínio da UFMG.

Por força da norma jurídica que determina que o acessório segue o principal e também dos termos dos convênios celebrados, as benfeitorias que foram construídas sobre o imóvel, quais sejam, os estádios, pertencem ao proprietário do terreno, ou seja, à UFMG.

É importante observar que o convênio celebrado em 26/2/70, em sua cláusula sexta, determina que a administração do Mineirão é de competência e responsabilidade da ADEMG. Quanto à administração do Mineirinho, ela é realizada, paritariamente, pela ADEMG e pela UFMG, em razão da cláusula oitava do referido convênio, e da cláusula terceira do termo de compromisso firmado entre a ADEMG e a UFMG em 28/12/78.

Verifica-se, outrossim, que a Lei nº 11.173, de 6/8/93, determina que a administração dos referidos estádios compete à ADEMG, autarquia estadual, que tem por objetivo administrar estádios próprios ou de terceiros, mediante convênio.

Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito. No caso em tela, os convênios supramencionados são atos jurídicos perfeitos. Por isso, a edição de lei retirando da ADEMG a competência para administrar os estádios afrontaria claramente a Constituição da República.

Verifica-se, então, que não é possível a edição de lei estadual retirando da ADEMG a competência para administrar os estádios, sob pena de ofensa aos convênios celebrados e, conseqüentemente, à Constituição da República.

É importante observar que, ainda que a administração desses estádios pudesse ser delegada a clubes privados, deveria haver prévio procedimento licitatório que assegurasse igualdade de condições a todos os concorrentes. É o que se depreende do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e também no art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que é norma geral de observância obrigatória pelos Estados membros, de acordo com o art. 22, XXVII, da Constituição da República. Como se observa, a administração dos estádios não poderia ser transferida para o Clube Atlético Mineiro e Cruzeiro Esporte Clube, excluindo outros, como o América Futebol Clube, por exemplo, que poderia também estar apto a exercer essa função.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.498/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.510/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sidinho do Ferrotaco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter aos sucessores de Aristides de Souza Maia e Maria do Carmo de Resende Chaves o imóvel que especifica.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo" de 2/4/2004, a proposição foi baixada em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão. Recebida a sua resposta, cabe a esta Comissão examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de conceder prévia autorização legislativa ao Poder Executivo para que este possa fazer reverter aos sucessores de Aristides de Souza Maia e Maria do Carmo de Resende Chaves o imóvel que menciona, doado ao Estado, para que ali seja instalado o Fórum da Comarca de Lagoa da Prata.

Na ordem constitucional, há que se ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, devemos atentar ao que está prescrito no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Mencionamos, por fim, que integra os autos do processo cópia do Ofício nº 133/2004/SEPLAG e da Nota Técnica nº 21/2004, encaminhada a esta Casa pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na qual se fizeram constar, além de dados importantes atinentes ao próprio público, a manifestação favorável desse órgão e do Tribunal de Justiça do Estado. O referido imóvel foi doado ao Estado, em 1939, para funcionamento do Fórum da Comarca de Lagoa da Prata, o que de fato ocorreu até o final da década de 70, quando o prédio onde funcionava foi demolido. Atualmente, o Estado não possui nenhum projeto para utilização do terreno. Na mesma nota técnica, sugere-se alteração nos dados cadastrais, por haver equívoco no registro consignado no art. 1º, § 2º, do projeto de lei quanto ao número da matrícula e folhas. Com o propósito de atender à sugestão do Executivo e, ao mesmo tempo, adequar o texto à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Atendidos os requisitos legais que disciplinam a matéria e estando ocioso o imóvel, assiste razão aos herdeiros dos antigos proprietários reivindicar o domínio sobre ele.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.510/2004, na forma do Substitutivo nº

1, apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter aos sucessores de Aristides de Souza Maia e Maria do Carmo de Resende Chaves o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter aos sucessores de Aristides de Souza Maia e Maria do Carmo de Resende Chaves o imóvel constituído de terreno com área de 302m² (trezentos e dois metros quadrados), situado no Município de Lagoa Dourada e registrado sob o nº 1.453, a fls. 54 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Prados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonardo Moreira - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.520/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de realização da cirurgia bariátrica em hospitais públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/4/2004, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-se examinar preliminarmente a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga os hospitais públicos do Estado e os conveniados com o SUS a oferecerem a cirurgia bariátrica. Além disso, atribui à Secretaria de Estado da Saúde a tarefa de fiscalizar o cumprimento da lei bem como de promover campanha de divulgação e estabelecer os critérios para a sua realização.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a gastroplastia, também conhecida como cirurgia bariátrica, tem como principal objetivo a redução do peso corpóreo. Essa cirurgia reduz o tamanho do estômago em cerca de 20 centímetros cúbicos, o que implica a diminuição da sua capacidade em suportar maior quantidade de alimentos. Com isso, o estômago enche-se rapidamente, transmite a mensagem de saciedade ao cérebro e faz com que a pessoa se alimente em quantidades significativamente menores. Uma das técnicas mais aceitas nesse tipo de cirurgia é a gastroplastia vertical com bandagem ou "Capella Forbi", por meio da qual coloca-se uma cinta de polipropileno antes da comunicação do pequeno estômago com o intestino delgado. A pesquisa revela que especialistas acreditam que essa seja a técnica mais segura de gastroplastia e que pode permitir a redução de até 40% do peso da pessoa em um período de um ano. O consenso entre os profissionais de saúde é de que a cirurgia deve ser realizada quando a pessoa apresenta índice de massa corpórea (IMC) acima de 40 kg/m².

O art. 24, XII, da Carta Magna relaciona a defesa da saúde como matéria de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral e, ao segundo, suplementar a legislação federal para atender a suas peculiaridades.

O Sistema Único de Saúde - SUS - foi criado pela Lei nº 8.080, de 1990, com o objetivo de implementar as diretrizes traçadas pela Carta Magna, com ênfase na descentralização dos serviços prestados à sociedade, responsabilidade que é dividida entre a União, os Estados e os municípios. Entre os objetivos do Sistema, o art. 5º dessa norma aponta a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada de ações assistenciais e atividades preventivas. Já o art. 15 da citada lei relaciona como atribuição dos entes federativos a elaboração e atualização periódica do plano de saúde (inciso VIII), a promoção e articulação da política e dos planos de saúde (inciso XVIII) e a realização de pesquisas e estudos na área de saúde (inciso XIX).

É importante observar que o financiamento do SUS é de responsabilidade das três esferas de governo, devendo cada uma delas assegurar o aporte regular de recursos ao respectivo fundo de saúde. Todas essas questões, evidentemente, estão regulamentadas por normas infraconstitucionais, que distribuem as competências entre os entes da federação.

Portanto, as ações e serviços de saúde executados pelo SUS, diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, são organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. A direção é única, conforme determina o art. 198 da Constituição da República, sendo exercida no Estado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Destaca-se, ainda, a existência da Comissão Intergestores Tripartite, instituída pela Portaria nº 1.180, de 1991, conforme Resolução nº 2, de 1991, do Conselho Nacional de Saúde. Formada, paritariamente, por representação do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde e do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, constitui-se em uma instância colegiada de negociação e articulação entre os gestores dos três níveis de governo para a regulamentação e a operacionalização das políticas de saúde no âmbito do SUS.

Dentro da temática do projeto, o Ministério da Saúde criou, através da Portaria nº 710/GM, de 10/6/99, a Política Nacional de Alimentação e Nutrição - PNaN -, em parceria com mais de 180 entidades, responsável pelo direcionamento de todas as ações da Coordenação Geral de

Políticas de alimentação e nutrição do Ministério. A PNAN atua com base em sete diretrizes, das quais duas estão focadas no combate à obesidade.

Por seu turno, outro trabalho desenvolvido pelo Ministério da Saúde é a elaboração dos Guias Alimentares da População Brasileira, material educativo voltado para a alimentação de crianças.

Por fim, o procedimento cirúrgico proposto pelo projeto em tela já é objeto de legislação infraconstitucional e preocupação dos gestores do SUS. De fato, a matéria foi regulamentada no Brasil pela Portaria do Ministério da Saúde nº 628, de 26/4/2001, que aprovou, na forma dos seus anexos, o Protocolo de Indicação de Tratamento Cirúrgico da Obesidade Mórbida - Gastroplastia -, no âmbito do SUS, as normas para cadastramento e os centros de referência em cirurgia bariátrica, e relacionou os hospitais já cadastrados no SUS como centros de referência nesse tipo de cirurgia. Trata-se de ato administrativo de observância obrigatória em todo o território nacional, em razão da sua natureza de norma geral da União.

É patente, ainda, que o art. 2º da proposição incorre em vício de iniciativa, ao atribuir competência para a Secretaria de Estado da Saúde, órgão integrante da administração direta do Estado e diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que a Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Além disso, o processo de estruturação e definição de atribuições dos órgãos integrantes da administração pública é matéria que se insere, por sua natureza, na esfera de ação do Poder Executivo, conforme determinam os arts. 90, XIV, e 66, III, "e", da Constituição do Estado.

Como visto, a proposta já está atendida no âmbito do SUS, o que torna o projeto inócuo, porque desprovido de novidade no universo jurídico brasileiro, característica essencial à lei no sentido estrito.

Assim sendo, embora louvável a iniciativa do autor, o projeto apresenta vícios jurídicos insanáveis que o impedem de prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.520/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.531/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", de 8/4/2004 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 4/5/2004, este relator baixou o projeto em diligência ao Secretário de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a matéria, o que foi feito por meio da Nota Técnica nº 22/2004.

Fundamentação

O bem descrito no projeto, constituído de terreno com área de 3,1216 hectares, foi transferido ao Estado por meio de doação feita pelo Município de Carmópolis de Minas, em 1986, sem a imposição de qualquer ônus ao donatário.

Esclarece o autor do projeto que o imóvel foi anexado ao terreno da Escola Estadual Presidente Tancredo Neves e encontra-se ocioso, o que dá ensejo a que o atual Prefeito tenha a pretensão de que o seu domínio seja transferido ao patrimônio municipal, para então doá-lo à Associação dos Pequenos Produtores de Hortifrutigranjeiros de Carmópolis de Minas.

A matéria está sujeita à regra emanada do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que subordinam a alienação de bens da administração pública à prévia autorização legislativa e à existência de interesse público devidamente justificado.

Acrescentamos que a Secretária de Planejamento e Gestão, na Nota Técnica 22/2004, manifestou-se contrariamente à doação do imóvel a entidade de direito privado, ainda que por via indireta, porque isso afasta o caráter de imprescritibilidade dos bens públicos - garantia vitalícia de domínio assegurada ao Estado sobre eles - ficando sujeitos ao pagamento de dívidas futuras contraídas pelo donatário - fato de ocorrência regular, em razão da gratuidade dos serviços desenvolvidos pela referida Associação.

Outra razão alegada na referida nota técnica é que parte do imóvel foi comprometida com a abertura da rodovia MG-270. Na oportunidade, afirma que, havendo interesse, poderá ser celebrado um termo de permissão de uso do imóvel para instalação do Barracão do Produtor.

É importante notar que a proposição é de caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois se trata de um ato reservado exclusivamente ao Governador, uma vez que o art. 90, inciso XIV, a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso significa que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, essa autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, poderá ou não adotar a medida nela consubstanciada.

Tendo em vista essas considerações, consideramos não ser razoável a tramitação da proposição na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuricidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.531/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.537/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 201/2004, fez remeter a esta Casa o projeto de lei em tela, que visa autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG.

Publicada em 13/4/2004 no "Diário do Legislativo", foi a matéria distribuída a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objeto da proposição em comento é um terreno rural com área de 528.000,00m², situado em Freitais, no Município de Ribeirão das Neves, e incorporado ao patrimônio do Estado em 1998, por dação em pagamento.

A alienação de imóvel do Estado deve-se fazer com a observância do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da administração.

Dessa forma, o contrato de doação envolvendo bem público restará perfeito se for precedido de lei autorizativa, subordinada esta à existência de interesse público devidamente justificado.

Com relação ao interesse público, o Chefe do Poder Executivo argumenta, na mensagem que encaminha o projeto em análise, que a medida pretendida tem grande alcance social, pois a donatária irá construir um conjunto habitacional no terreno, o que contribuirá para a redução do déficit do Estado nesse setor.

Por fim, a Secretaria de Planejamento e Gestão manifestou-se favorável à proposição em exame, informando sobre convênio celebrado em 11/5/1998 entre esse órgão, a Secretária da Fazenda, a Companhia de Distritos Industriais - CDI - e a COHAB-MG, o qual objetiva destinar aos dois últimos órgãos os terrenos recebidos em dação, em pagamento pelo Estado, que se adequarem a empreendimentos industriais e habitacionais de interesse social.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.537/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.538/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 202/2004, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 1.538/2004, que altera a denominação da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE -, de que trata a Lei nº 6.003, de 12/10/72.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/4/2004, o projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, o que passamos a fazer.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe que a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE - passa a denominar-se Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE.

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE - é uma empresa pública que integra a administração indireta e cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.003, de 12/10/72. Atualmente, a empresa integra a área de competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, conforme dispõe o art. 4º, inciso III, alínea "a" da Lei Delegada nº 63, de 29/1/2003.

Passamos a proceder à análise do projeto.

O art. 90 da Constituição Estadual, nos incisos II e XIV, atribui ao Governador a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo e para dispor, na forma da lei, sobre sua organização e suas atividades. Em seu art. 66, III, "e", a Carta mineira reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem da "criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta".

Especificamente no que concerne à administração indireta, o art. 14 da mesma Constituição determina, em seu § 4º, II, que depende de lei específica a "autorização para instituir, cindir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública" e, no § 8º, veda a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade da administração indireta.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em análise se encontra em consonância com as regras constitucionais, ao propor a mudança de denominação da PRODEMGE, inexistindo óbice à sua tramitação nesta Casa.

Ressalte-se, finalmente, que, no âmbito do Sistema Estadual de Informações do Governo do Estado, a PRODEMGE já atua no campo de tecnologia da informação para atender às necessidades dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.538/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Laudelino Augusto - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.550/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar o Estado de Minas Gerais a realizar operação de crédito mediante a emissão de títulos da dívida pública e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/4/2004, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo autorizar o Estado a realizar operação de crédito por meio da emissão de títulos da dívida pública; para tanto, estabelece prazo de cinco anos e resgate de 20% ao ano.

De acordo com o projeto, os recursos provenientes dessa operação de crédito deverão ser destinados ao pagamento de débitos do Estado para com os seus servidores, relativos às vantagens por tempo de serviço.

Não obstante a relevância da iniciativa, a proposição encontra óbices constitucionais à sua aprovação, os quais passaremos a apontar.

Em primeiro lugar, a Constituição da República, no inciso VII do art. 52, atribuiu privativamente ao Senado Federal a competência para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e das demais entidades controladas pelo poder público federal.

Por sua vez, o Senado Federal baixou a Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Nos termos do seu art. 1º, "as operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias e fundações são subordinadas às normas fixadas nesta resolução".

Com efeito, a mencionada resolução disciplina toda a matéria, e destacamos os capítulos que, quanto ao pleito de autorização para contratar as operações de crédito regidas pela resolução, tratam das vedações, das exceções e dos limites. Conforme o disposto em seu art. 3º, "constituem operação de crédito, para os efeitos desta resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

O art. 7º, I, da mencionada norma estabelece que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida, a qual, conforme o disposto no art. 4º, é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional e, nos Estados e nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social, bem como as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 101, de 2000, ao dispor sobre a responsabilidade fiscal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, estabelece limites e condições no que tange, especialmente, em relação à matéria em exame, à geração de despesa com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária e operações de crédito.

À luz das normas citadas, não se vislumbra a possibilidade de realizar operação de crédito mediante a emissão de títulos da dívida pública na modalidade proposta pelo projeto em análise. Por essas razões, a proposição em exame não encontra respaldo constitucional e legal para tramitar nesta Casa.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.550/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Laudelino Augusto - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.558/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado enviou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 204/2004, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Resplendor o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 16/4/2004, foi a proposição encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objeto da proposição constitui-se do terreno com área de 1.200m², situado na Rua Eduardo Menecussi, no Município de Resplendor, e registrado com o nº 8.748, a fls. 108 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel a ser doado tem por objetivo abrigar instituições que beneficiem a criança e o adolescente, e, conforme o art. 2º, ele reverterá ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o município não lhe der a destinação prevista, ou, em qualquer época, se ela vier a ser desvirtuada.

A doação é contrato civil que objetiva a transferência graciosa de um bem do patrimônio do doador para o do donatário. Quando realizado entre particulares, o contrato é regulado pelos arts. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Quando uma das partes é o poder público, rege-se a avença por aquelas disposições, acrescidas por regras de direito público.

No caso em questão, ambos os contraentes são pessoas de direito público e, por isso, submetem-se ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública.

Esses dispositivos exigem, para a formalização do contrato, a autorização legislativa, e esta só pode ser concedida se for verificado o atendimento ao interesse público, o que, no caso, foi observado, uma vez que o imóvel será utilizado para fins de cunho social.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.558/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.571/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em análise institui o Fundo de Conservação Rodoviária do Estado de Minas Gerais-FUNCOR-MG.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/4/2004, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe, agora, a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

O projeto de lei em exame cria o Fundo de Conservação Rodoviária do Estado de Minas Gerais - FUNCOR-MG-, destinado a financiar a conservação das rodovias estaduais.

De acordo com o projeto, o FUNCOR será administrado por um Conselho de Administração, composto por 11 membros, entre os quais haverá representantes do poder público e da sociedade civil, e caberá à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas a prestação de suporte

técnico e material ao Conselho. A gestão dos recursos do fundo competirá a uma Diretoria Executiva, constituída pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, pelo Diretor-Geral do DER-MG e por um representante indicado pelo Conselho de Administração. O DER-MG será o órgão executor do fundo.

No tocante às receitas do FUNCOR, o projeto prevê que serão constituídas da parcela do Estado referente à Contribuição sobre o Domínio Econômico -CIDE-, da arrecadação proveniente da exploração de faixa de domínio e das multas de trânsito, de transferências orçamentárias, doações e legados bem como quaisquer outras rendas eventuais.

Passamos a proceder à análise do projeto.

A instituição de fundos de qualquer natureza, no âmbito do Estado, deve-se fazer em estreita conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 27, de 1993, instituidora das regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis.

Segundo o referido ordenamento, a criação de fundo depende da comprovação de sua viabilidade técnico-econômica, ou seja, é preciso que as fontes de recursos indicadas para prover o fundo sejam factíveis e capazes de assegurar o cumprimento de suas finalidades.

Nesse sentido, questionamos a razoabilidade da criação de um fundo especial como o que se pretende instituir, sem receita própria, uma vez que, da análise da composição dos recursos previstos no projeto para prover o fundo, vê-se que são meramente hipotéticos, não podendo ser considerados como fontes concretas de receita, capazes, portanto, de sustentar os objetivos propostos.

Vale consignar que o princípio da razoabilidade é expressamente previsto na Constituição do Estado, no seu art. 13, e, além de nortear as atividades da administração pública, é aplicável ao Poder Legislativo.

Assim, uma análise da execução orçamentária dos fundos estaduais existentes demonstra um grande problema na sua constituição. Apesar de os fundos estarem excluídos do princípio da unidade orçamentária, em Minas Gerais os recursos por eles arrecadados são alocados no caixa único do Estado, conforme determina o Decreto nº 39.874, de 1998. Assim, mesmo os recursos vinculados estão sujeitos à discricionariedade do Governo Estadual. Isso significa, na prática, que a existência de recursos orçamentários não implica, necessariamente, a sua execução. Por isso, há fundos que, apesar de possuírem grande volume de recursos orçamentários, não dispõem de recursos financeiros e são inviáveis.

Foi justamente a preocupação com a não-viabilidade técnico-econômica dos vários fundos instituídos, e reconhecidamente inoperantes, que levou o Congresso a adotar, no processo de elaboração legislativa, o princípio da exceção para a criação de fundos. Segundo essa postura, consubstanciada em norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, recusa-se a criação de fundo que seja provido unicamente com recursos orçamentários, por serem inadequados orçamentária e financeiramente, salvo se o fundo a ser criado tiver relevante interesse econômico ou social e suas atribuições não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública.

Ademais, a referida Lei Complementar nº 27 exige que a norma instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo.

Temos, então, no caso em tela, uma proposição de iniciativa parlamentar atribuindo competências ao Executivo, o que fere as regras do art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, que reserva ao Governador do Estado a iniciativa para a deflagração de projeto de lei que trate da organização do Poder Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.571/2004.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Laudelino Augusto - Gustavo Valadares.

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, a seguinte manifestação:

de congratulações com o Município de Fernandes Tourinho pelos 42 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.801/2004, do Deputado Márcio Passos).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/5/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado André Quintão

exonerando, a partir de 31/5/2004, Gláucia Fátima de Barros do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 4 horas;

nomeando Gláucia Fátima de Barros para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando, a partir de 31/5/2004, José Honorato da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Eliane da Cunha Mesquita Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Murilo Ferreira Alves para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2004

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2004

Objeto: aquisição de materiais elétricos.

Licitantes vencedoras: Loja Elétrica Ltda. (lotes 1 e 5); Dipel Distribuidora de Produtos Elétricos Ltda. (lotes 2 a 4) e Eletro Ferragens Araguari Ltda. (lotes 6 e 7).

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Ricardo Martins Ribeiro. Objeto: prestação de serviços de controle e extermínio de pragas urbanas, nas dependências da Assembléia e seus anexos, com fornecimento de todos os produtos e equipamentos necessários. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 33903900. Vigência: 12 meses a contar da data da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 1/2004.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL SEM DEDUÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS	
ESTADO DE MINAS GERAIS	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL	
MAIO/2003 a ABRIL/2004	
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
	MAI/2003 A ABR/2004
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	264.785.042,18
Pessoal Ativo	192.773.389,91
Pessoal Inativo e Pensionistas	110.356.659,64
Despesas não Computadas (LRF, art. 19, § 1º)	38.345.007,37
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (1)	1.948.608,46

	(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
	(-) Despesas de Exercícios Anteriores (2)	1.830.690,21
	(-) Inativos com Recursos Vinculados (3)	21.704.989,89
	(-) Despesas de Caráter Indenizatório (4)	12.860.718,81
	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (LRF, art. 18, § 1º) (II)	0,00
	TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	264.785.042,18
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (III)	14.802.436.000,00
	% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL (IV) = (I + II) / (III)	1,7888%
	LIMITE LEGAL (LRF, art. 20, incisos I, II e III) - 2,2272%	329.679.854,59
	LIMITE PRUDENCIAL (LRF, art. 22, § único) - 2,1158%	313.189.940,89
	RCL Fonte SCAO/SEF, dados da execução Safci - SIAFI-Assembléia	
Nota:	(1) Indenizações por exoneração de Servidores de Recrutamento Amplo - o valor está incluído nos elementos/itens 3.1.90.16-05 e 3.1.90.94-01;	
	(2) Despesas de exercícios anteriores referentes ao período de 1997 a 2002;	
	(3) Contribuições previdenciárias, servidores e patronais, CONFIP, FUNFIP e FUNPEMG e IPLEMG - art.19, VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;	
	(4) Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - art. 3º da Resolução nº. 5.200/2001 - Deliberação da Mesa nº. 2.331/2003.	

Mauri Torres, Presidente - Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente - Adeldo Carneiro Leão, 2º-Vice-Presidente - Dilzon Melo, 3º-Vice-Presidente - Antônio Andrade, 1º- Secretário - Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário - George Hilton, 3º-Secretário - João Franco Filho, Diretor-Geral - Leonardo Claudino Graça Boechat, Diretor de Planejamento e Finanças - Valter Morato Barcelos, Gerente-Geral de Finanças e Contabilidade.

<p>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL COM DEDUÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS</p> <p>ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</p> <p>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL</p> <p>DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL</p> <p>MAIO/2003 a ABRIL/2004</p>	
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA

					MAI/2003 A ABR/2004
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)					176.133.372,43
				Pessoal Ativo	192.773.389,91
				Pessoal Inativo e Pensionistas	110.356.659,64
				Despesas não Computadas (LRF, art. 19, § 1º)	126.996.677,12
				(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (1)	1.948.608,46
				(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
				(-) Despesas de Exercícios Anteriores (2)	1.830.690,21
				(-) Inativos com Recursos Vinculados (3)	21.704.989,89
				(-) Pensionistas (4)	1.474.813,82
				(-) Inativos (5)	87.176.855,93
				(-) Despesas de Caráter Indenizatório (6)	12.860.718,81
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (LRF, art. 18, § 1º) (II)					0,00
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)					176.133.372,43
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (III)					14.802.436.000,00
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL (IV) = (I + II) / (III)					1,1899%
LIMITE LEGAL (LRF, art. 20, incisos I, II e III) - 2,2272%					329.679.854,59
LIMITE PRUDENCIAL (LRF, art. 22, § único) - 2,1158%					313.189.940,89
RCL Fonte SCAO/SEF, dados da execução Safci - SIAFI-Assembléia					
Nota:	(1)	Indenizações por exoneração de Servidores de Recrutamento Amplo - o valor está incluído nos elementos/itens 3.1.90.16-05 e 3.1.90.94-01;			
	(2)	Despesas de exercícios anteriores referentes ao período de 1997 a 2002;			
	(3)	Contribuições previdenciárias, servidores e patronais, CONFIP, FUNFIP e FUNPEMG e IPLEMG - art.19, VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;			

		(4)	Desp. c/ pensionistas, nos termos da IN TCEMG n. 01, de 18/04/01, art. 3º, c/redação dada pela IN n. 05, de 19/12/01
		(5)	Conforme Instruções Normativas TCEMG nºs. 1 e 5/2001 - deduzindo-se as contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, CONFIP, FUNFIP e FUNPEMG da linha "Inativos com Recursos Vinculados (1)"
		(6)	Despesas não computadas no art. 18, caput, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - art. 3º da Resolução nº. 5.200/2001 - Deliberação da Mesa nº. 2.331/2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente - Adelmo Carneiro Leão, 2º-Vice-Presidente - Dilzon Melo, 3º-Vice-Presidente - Antônio Andrade, 1º- Secretário - Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário - George Hilton, 3º-Secretário - João Franco Filho, Diretor-Geral - Leonardo Claudino Graça Boechat, Diretor de Planejamento e Finanças - Valter Morato Barcelos, Gerente-Geral de Finanças e Contabilidade.

ERRATA

PROJETO DE LEI Nº 1.650/2004

Na publicação do projeto de lei em epígrafe, verificada na edição de 20/5/2004, na pág. 52, col. 3, no art. 1º, onde se lê:

"previstos na Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992.", leia-se:

"previstos em lei."